



ISSN 1807-0957

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

*ANO V*

*Nº 11*

*Periodicidade: quadrimestral*

*Tiragem: 1.500 exemplares*

*Impresso em janeiro de 2008*

Conselho de Supervisão de Juízes da  
Infância e da Juventude – CONSIJ  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Porto Alegre, março de 2007.

## EXPEDIENTE

*Coordenação-Geral:*

Conselho de Supervisão dos Juízes da Infância e da Juventude – CONSIJ

*Elaboração:*

Dr. João Batista Costa Saraiva, Juiz de Direito do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Santo Ângelo

*Diagramação, Revisão e Impressão:*

Departamento de Artes Gráficas do Tribunal de Justiça

Capa: Paulo Guilherme de Vargas Marques – DAG/TJ

J93 Juizado da Infância e Juventude / [publicado por] Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Corregedoria-Geral da Justiça. – n. 1 (nov. 2003)-. – Porto Alegre : Departamento de Artes Gráficas do TJRS, 2003-

Quadrimestral.

ISSN 1807-0957

1. Menor – Juizado da Infância e Juventude – Periódico I. Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral da Justiça.

CDU 347.157(05)

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Desembargador MARCO ANTÔNIO BARBOSA LEAL  
Presidente

Desembargador ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA  
1º Vice-Presidente

Desembargador DANÚBIO EDON FRANCO  
2º Vice-Presidente

Desembargador VASCO DELLA GIUSTINA  
3º Vice-Presidente

Desembargador JORGE LUÍS DALL'AGNOL  
Corregedor-Geral da Justiça

## **CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – CONSIJ**

### MEMBROS EFETIVOS

Desembargador JORGE LUÍS DALL'AGNOL  
Corregedor-Geral – Presidente

Dra. VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER  
Juíza-Corregedora – Vice-Presidente

### JUÍZES DE DIREITO

Dra. ANA BEATRIZ ROSITO DE ALMEIDA FAGUNDES  
Juizado Regional da Infância e Juventude de Uruguaiana

Dr. BRENO BEUTLER JÚNIOR  
1º Juízo do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre

Dr. CHARLES ABADIE VON AMELN  
Juizado da Infância e Juventude de Canoas

Dr. CLEBER AUGUSTO TONIAL  
Juizado Regional da Infância e Juventude de Santa Cruz do Sul

Dr. DALMIR FRANKLIN DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Juizado Regional da Infância e Juventude de Passo Fundo

Dra. GENI BÁRBARA DA GRAÇA REINHEIMER  
Juizado Regional da Infância e Juventude de Osório

Dr. JOÃO BATISTA COSTA SARAIVA  
Juizado Regional da Infância e Juventude de Santo Ângelo

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR  
2º Juízo do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre

Dr. LEOBERTO NARCISO BRANCHER  
3º Juízo do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre

Dr. LUCIANO BARCELOS COUTO  
Juizado Regional de Santa Maria

Dra. MARIA DO CARMO MORAES AMARAL BRAGA  
Juizado Regional da Infância e Juventude de Pelotas

Dr. SÉRGIO FUSQUINE GONÇALVES  
Juizado Regional da Infância e Juventude de Caxias do Sul

Dra. VERA LÚCIA DEBONI  
Projeto Justiça Instantânea do Juizado Regional da Infância e  
Juventude de Porto Alegre

Dr. VOLNEI DOS SANTOS COELHO  
Juizado Regional da Infância e Juventude de Novo Hamburgo

#### MEMBROS INDICADOS

Dra. ANA PAULA BRAGA ALENCASTRO  
3ª Vara Cível de Pelotas

Dra. ANA PAULA CAIMI  
3ª Vara Cível de Carazinho

Dr. CHARLES MACIEL BITTENCOURT  
2ª Vara Judicial de Soledade

Dr. LUÍS ANTÔNIO SAUD TELES  
2ª Vara Cível de Ijuí

Dr. MARCELO MALIZIA CABRAL  
1ª Vara Cível de Pelotas

Dr. RICARDO BERND  
2ª Vara Cível de São Leopoldo

## SUMÁRIO

### DOCTRINA

A erotização da infância na mídia e na <i>Internet</i> – Márcio Oliveira Puggina .	9
Internação por tempo máximo inferior a três anos: uma possibilidade e uma necessidade – Flávio Américo Frasseto .....	23
Instituição <i>versus</i> família na história da assistência à infância no Brasil – Irma Rizzini .....	31
“A velha senhora” – Antonio Carlos Gomes da Costa .....	41
Adolescência e contemporaneidade – Alfredo Jerusalinsky .....	43

### JURISPRUDÊNCIA

8ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 70016553240 – São Borja – Apelação Cível. Apuração de ato infracional. Furto qualificado. Negativa de autoria insubsistente. Internação imposta em razão de descumprimento de medida anterior. Prazo máximo de três meses. Aplicação de medidas protetivas. 1. Não subsiste a negativa judicial quando a autoria está devidamente demonstrada no contexto probatório, em especial no depoimento testemunhal de policial militar, que se reveste de inquestionável eficácia probatória, apto a demonstrar a autoria da infração. 2. A internação imposta em razão do descumprimento injustificado da medida anteriormente imposta deve obedecer ao prazo máximo de três meses, devendo ser o adolescente posto em regime de semiliberdade após tal prazo. Inteligência do art. 122, § 1º, do ECA. 3. Tendo em vista o conteúdo do estudo social realizado, é de se aplicar medidas protetivas de inclusão em programa de auxílio à família e em programa de tratamento a toxicômanos .....	53
---	----

### DOCUMENTOS

Depoimento Sem Dano – Projeto – José Antônio Daltoé Cezar .....	61
---	----

### DOCTRINA INTERNACIONAL

<i>Un fallo judicial histórico</i> – Emilio García Méndez .....	73
---	----

Visite o *site* da Justiça da Infância e da Juventude: [www.tj.rs.gov.br](http://www.tj.rs.gov.br)  
*Link* Infância e Juventude.

**DOCTRINA**





# A EROTIZAÇÃO DA INFÂNCIA NA MÍDIA E NA "INTERNET"

MÁRCIO OLIVEIRA PUGGINA\*

## CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de 21-05-96, HC nº 73.662-MG, concedeu ordem de hábeas-cópus para absolver paciente condenado por crime de estupro, com violência presumida pela idade da vítima, inferior a 14 anos (CP, art. 213 c/c o art. 224).

O aresto despertou a atenção da comunidade jurídica – com repercussões inclusive na mídia – porque o Pretório Excelso, pela primeira vez, contrariando sua uniforme orientação até então, reconheceu que a presunção de violência decorrente da pouca idade da vítima não era absoluta, podendo ceder ante o consentimento para o ato sexual, aliado à aparência e costumes da vítima, circunstâncias das quais se poderia concluir a indução em erro do agente quanto à idade.

Colhe-se do voto condutor da maioria: “Diante de tais colocações, forçoso é concluir que não se verificou o tipo do art. 213 do CP, no que preceitua como estupro o ato de ‘constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça’. A pouca idade da vítima não é de molde a afastar o que confessou em juízo, ou seja, haver mantido relações com o paciente por livre e espontânea vontade. O quadro revela-se realmente estarrecedor, porquanto se constata que a menor, contando apenas 12 anos, levava vida promíscua, tudo conduzindo à procedência do que articulado pela defesa sobre a aparência de idade superior aos citados 12 anos. A presunção de violência prevista no art. 224 do CP cede à realidade. Até porque não há como deixar de reconhecer a modificação de costumes havida, de maneira assustadoramente vertiginosa, nas últimas décadas, mormente na atual quadra. Os meios de comunicação de um modo geral, e, particularmente, a televisão, são responsáveis pela divulgação maciça de informações, não as selecionando sequer de acordo com medianos e saudáveis critérios que pudessem atender às menores exigências de uma sociedade marcada pelas dessemelhanças. *Assim é que, sendo irrestrito o acesso à mídia, não se mostra incomum reparar-se a precocidade com que as crianças de hoje lidam, sem embaraços quaisquer, com assuntos concernentes à sexualidade, tudo de uma forma espontânea, quase natural*”.

Não é objeto deste trabalho estabelecer discussão crítica ao mérito do julgamento; interessa, isto sim, constatar que, até para o austero – e, não raras vezes, conservador – Supremo Tribunal Federal, existe um processo de transformação do comportamento infantil (expresso no voto como: “[...] modificação de costumes de

---

\* Márcio Puggina, já falecido, foi um magistrado exemplar, uma referência para seus Pares. A republicação deste texto faz-se em sua memória, como mais uma contribuição sua àqueles que têm a missão de construir a Justiça.

*maneira assustadoramente vertiginosa [...]”*) através do acúmulo de informações não-seletivas sobre sexualidade, gerando precoce erotização.

No caso objeto do julgamento, tratava-se de uma menina de 12 anos de idade que levava uma vida promíscua (adjetivada de estarrecedora) a lhe conferir uma aparência de mais idade. O acórdão, embora tenha sofrido duras críticas, inclusive na mídia, nada mais fez do que estar atento à realidade social e às suas transformações.

Salta aos olhos (inclusive aos mais conservadores), portanto, a existência de um processo de erotização que se inicia na infância, se acelera na pré-adolescência e, na adolescência, já se acha em velocidade final. Com efeito, segundo se colhe de pesquisas, aos 15 anos, cerca de 50% de nossos jovens já têm vida sexual ativa.

Em recente reportagem, sob o título de “*Princesas Precoces*”, a revista *Veja*, edição de 01-11-00, mostra que a mudança de hábitos tem conduzido as meninas, desde a infância, a irem adotando comportamentos cada vez mais precoces, antecipando o despertar da sexualidade.

Esta erotização precoce, afirma a reportagem, tem repercutido inclusive biologicamente, antecipando a produção de hormônios. Pesquisas realizadas nos EUA, na Europa e no Brasil demonstram que a menstruação, que no início do século ocorria entre os 14 e 15 anos, hoje está ocorrendo entre os 10 e 11 anos.

2. Este processo de erotização da infância encontra, na mídia, o seu principal “caldo de cultura”. Especialmente através da televisão, criam-se condições de incentivo à *produção* de crianças com comportamento erotizado. Por vezes, esta produção é sutil, revelando-se, por exemplo, no modo de vestir adulto, na forma de posar e fotografar; em outras, a assunção e imitação de comportamentos erotizados adultos raia o grotesco.

Este processo atua de duas maneiras. A primeira, através do estímulo à criança a adotar o comportamento estereotipado da forma de vestir, uso de maquiagem, música, dança, etc.) Quantas vezes já não vimos orgulhosas mães e papais, em programas de auditório, fantasiando suas filhas de *tiazinhas*, *feiticeiras* e similares? Quem já não se espantou com nanicas *carlas perez* a rebolar, grotescamente, *na boquinha da garrafa* para gáudio e aplauso da galera e orgulho dos pais? A segunda forma de atuação é sobre o adulto que passa a ter sua libido estimulada pelo freqüente bombardeio de imagens erotizadas de adolescentes e pré-adolescentes cada vez mais jovens, gerando, assim, fantasias sexuais que criam uma *demanda*, ou seja, um *mercado* para este *produto*.

Em suma, por um lado, se estimula a criança a assumir comportamento de adulto e uma conduta erotizada e, por outro, se cria um *mercado* para este tipo de *produto*. Em uma edição nacional, a revista *Playboy*, já há algum tempo, como *marketing* de venda, anunciou ensaio fotográfico de uma modelo, espalhando, pelo Brasil inteiro, painéis publicitários com o sugestivo apelo: “*FULANA DE TAL: 18 ANINHOS, MAS UM CORPINHO DE 13!*”.

A *mercadoria* vendida era uma jovem de 18 anos. No entanto, o estímulo ao consumo da revista não era a modelo, nem a sua idade, mas, sim, a

circunstância de ela aparentar não os 18 que tinha, mas os 13 que, supostamente, aparentava.

Em última análise, a revista lançava a sua mercadoria com um apelo publicitário voltado para a imagem erótica de um corpo adolescente, evidenciando, assim, a existência de um *mercado* para este tipo de estímulo sexual e fantasia.

Assim, seja incentivando a adoção de comportamentos erotizados, seja oferecendo estas imagens a um mercado consumidor de tais apelos, a mídia, através de seus diversos instrumentos e meios de comunicação, produz uma infância em acelerado processo de erotização precoce, ao mesmo tempo em que cria um estímulo erótico e fantasia capazes de induzir um mercado consumidor com este tipo de apelo.

Não é, portanto, de se estranhar que seja crescente o avanço e o crescente número de *sites* que oferecem na *Internet*, a este *mercado*, de forma escancarada (alguns) ou velada (outros), imagens de crianças, pré-adolescentes e adolescentes em nudez completa, em poses erotizadas e até de pornografia infantil.

O apelo da pedofilia, com muita freqüência, se traduz em mera fantasia. A *Internet*, gerando um mundo virtual, oferece maior concretude à fantasia, mas mantém o internauta apenas no campo da fantasia. Em síntese, o próprio crescimento destes apelos na rede nada mais faz do que repercutir o processo de erotização da infância e de estímulo a um mercado consumidor deste processo.

3. Neste trabalho, procurar-se-á, primeiramente, demonstrar como a mídia – os pais e a as autoridades (pelo não-exercício de competência legal de controle e fiscalização) – vem produzindo e incentivando por ação e omissão o processo de erotização da infância.

Estabelecer-se-á um elo entre a erotização da infância e o comportamento estimulado em novelas e programas de auditório, inclusive infantis. Demonstrar-se-á como este processo repercute na profissão de modelo; e como o sucesso destas profissionais (mal saídas da infância) representam estímulo à erotização precoce. Analisar-se-á os tipos de *sites* que, na *Internet*, concretizam a fantasia *voyerista* da erotização infantil (alguns, aparentemente, considerados normais pelas autoridades, posto não se revestirem de clandestinidade).

Feito este levantamento prático da questão, o presente trabalho se propõe a extrair conclusões preliminares que sirvam de estímulo ao seu aprofundamento, se não de soluções, ao menos, de ações concretas que possam dotar a sociedade e o Estado, especialmente os órgãos destinados à proteção da infância e da juventude, de maior efetividade no combate ao avanço do processo de erotização da infância. Se não é possível voltar atrás, ao menos deve ser possível refreá-lo.

## A EROTIZAÇÃO INFANTIL NA MÍDIA

### *Na Televisão.*

4. Sem dúvida, a televisão, por ser o maior meio de comunicação de massa, é também o principal veículo de estímulo ao processo de erotização da infância.

Os lares brasileiros, de uns anos para cá, passaram a ser invadidos e bombardeados, diariamente, por diversos programas – especialmente os de auditório – em que apresentações de grupos musicais de *axé music*, *de pagode* e de similares são, invariavelmente, acompanhadas pela exibição de dançarinas (vestidas de modo a ressaltar e expor os seus atributos físicos) que, através de requebros e gestos sensuais, produzem um erotismo quase sempre grotesco, embora bem ao gosto masculino.

Por vezes, sequer há a justificativa da música e da dança; em diversos programas, atrações constantes apelam sempre para um erotismo explícito (Tiazinha, Feiticeira, etc.).

A fórmula teve sucesso instantâneo em face do seu forte apelo sexual. Como decorrência, as musas do rebolado atingiram a fama e ascensão econômica; o Brasil passou a conviver, diariamente, com as novas estrelas tipo Carla Perez, conhecendo-lhes a intimidade, modo de vida, etc.

A popularização de tal tipo de espetáculo e de artista não respeitou mais hora nem faixa etária de público. Estas apresentações grotescas e de baixa qualidade, mas cheias de erotismo, chegaram ao público infantil, inclusive nos próprios programas destinados ao público infantil. As musas “da boquinha da garrafa” apresentam-se, diariamente, em programas de auditório repleto de crianças.

Como não poderia deixar de ser, esta sensualidade grotesca e totalmente despropositada em programas infantis se constitui em importante fator no processo de erotização da infância. Se este *produto* é apresentado às crianças, e exaltados o sucesso e a fama atingidos pelas *artistas*, não há como elas deixarem de captar uma mensagem subliminar de que este é um caminho bom e desejável. Como decorrência lógica, surge a necessidade de imitar: a roupa, os gestos e os meneios sensuais. Em outras palavras, a sensualidade passou a invadir o mundo e a imaginação infantil.

A partir do desejo de imitar, surge um subproduto de consumo na mídia televisiva: as meninas e meninos que passam a se apresentar imitando os ídolos.

As meninas – especialmente elas – são as principais vítimas deste processo. As mais hábeis na imitação, incentivadas pelos pais, apresentam-se em programas de auditório (tanto infantis como de adultos), com o mesmo gestual supostamente erótico e com vestimentas que, tal como as adultas, expõem ou ressaltam pernas, nádegas ou seios. Tudo sob os olhares incentivadores de pais e para o aplauso da platéia e telespectadores.

A falta de limites é tamanha que recentemente surgiu um trio “profissional” de imitação do grupo *É o Tchan*. O trio é composto por duas meninas (uma loira e uma morena) e um menino, todos com idades em torno dos 8, 9 ou 10 anos. Dançam e cantam. Reproduzem os mesmos gestos e cantam as mesmas letras. Nada mais grotesco e agressivo do que a imagem e som daquelas crianças, cantando e dançando com frases como esta: “[...] rebolando a bundinha até o chão [...]”.

Em um dos programas, a apresentadora, a conhecidíssima Hebe Camargo, quando o trio terminou a sua triste apresentação, não se conteve a exclamou:

“Gracinhas, é tão... tão natural!”. (Não se atina o que, naquela apresentação, poderia ser tido como natural, salvo que já se tenha como natural crianças erotizadas!)

Este grupo mirim apresenta-se em programas de auditórios (infantis e adulto) e fazem apresentações em festas inclusive viajando em *tournées*. Entrevistada uma das meninas, mencionou ela que, quando em viagem, tinham que faltar a aula, “*mas aproveitavam para estudar no caminho*”. É óbvio que, no caso sob enfoque, ao processo de erotização e imitação, somou-se a ganância dos pais que passaram a ver nos dotes artísticos *naturais* dos filhos uma forma de ganharem dinheiro.

5. Exposta a questão relativamente aos programas de auditório, as perguntas que precisam ser respondidas são as seguintes:

Considerando que a apresentação de menores, em qualquer tipo de espetáculo, exige a prévia autorização do Juizado de Proteção à Infância e à Juventude, como tais licenças são concedidas? Sob qual justificativa legal, ética ou sob qual juízo de conveniência se permite a exposição de crianças em tais tipos de espetáculos? Sob qual fundamento se admite que grupos adultos, com este nível de apelo erótico, se apresentem em programas infantis? Não se trata de censura, mas do exercício regular de competência legal, que, a toda a evidência, não se está exercendo.

#### *As Telenovelas*

6. Desnecessário tecer maiores considerações a respeito do papel desempenhado pelas telenovelas no processo de erotização da infância, seja pela temática abordada, seja pelo comportamento de diversos personagens no que diz com a sexualidade, seja pela própria precocidade sexual de alguns personagens, seja, enfim, pela cenas de nudez e/ou eróticas apresentadas em horários de plena audiência infantil.

A sociedade, de um modo geral, e a própria mídia reconhecem a existência de uma freqüente degradação de valores morais e culturais nas telenovelas. A busca do sensacionalismo de mercado tem conduzido autores e diretores a explorar a sexualidade como atrativos de audiência.

A erotização da infância, por incrível que pareça, é mais sentida nas novelas destinadas ao público jovem, onde se estabelece, como padrão normal de conduta, a antecipação dos processos de sexualidade.

7. Sob a justificativa das liberdades de expressão cultural, de imprensa e de informação, que conduziram, em boa hora, ao fim da censura prévia, o Estado praticamente se ausentou do controle, não apenas da qualidade dos programas televisivos, como, principalmente, dos conteúdos ético-valorativos sobretudo das telenovelas.

Porém, ainda aqui, se revela o equívoco. O Estado brasileiro acostumou-se a iniciativas que são extremadas: ou se estabelece a censura prévia – com toda a sua nocividade – ou se convive com a quase total ausência de controle, gerando a permissividade.

A lei permite ao Estado coibir os abusos decorrentes do mau uso das liberdades públicas. Contudo, por mais abusos que se cometam diariamente, raras são as notícias de ação estatal impondo penalizações administrativas.

Não é incomum, nos países do Primeiro Mundo, a suspensão de emissoras de televisão pela apresentação de imagens ou textos considerados impróprios ou nocivos para a infância. Recentemente, foi noticiada a suspensão, por uma semana, de importante emissora de televisão americana, por ter levado ao ar, antes da meia-noite, cena em que um casal, na penumbra, em baixo dos lençóis, sugeria a manutenção de relação sexual.

No Brasil, nas novelas, especialmente as das dezenove e vinte horas, tanto a nudez quanto o relacionamento sexual são sugeridos de forma muito aberta daquela que motivou a penalidade e, rigorosamente, nada acontece.

Homossexualismo; lesbianismo; sexo oral; masturbação; bestialismo; orgasmos explícitos; estupros, enfim, tudo quanto se possa imaginar a respeito de sexualidade normal ou anormal já foi objeto de exibição ou sugestão nos nobilíssimos horários televisivos.

Não raro, estas situações geram constrangimentos familiares, eis que tais cenas, presenciadas por crianças sem qualquer condição de inteligência, resultam em perguntas cujas respostas ou implicam uma mentira prejudicial, ou acabam antecipando o conhecimento a respeito de um tema que, normalmente, não estaria no imaginário de uma criança. Pior do que a constrangedora pergunta é o silêncio, ou seja, a mera assimilação de algo que não sabe o que é, mas começa a intuir. Isto significa erotização precoce.

A tudo isto, o Estado jamais deu uma resposta que implicasse punição da emissora que abusou das liberdades públicas. Esta omissão estatal em fiscalizar e punir os excessos gera a certeza da impunidade. Há, portanto, também aqui, falta de exercício de competência legalmente atribuída ao Estado.

## O MUNDO E O MERCADO DA MODA

8. O mercado da moda, com seus produtos e subprodutos, movimenta milhões de dólares no mundo inteiro. Um dos subprodutos mais rentáveis é o mercado de agenciamento de modelos, em que o Brasil, não por acaso, assume posição de destaque no fornecimento de *top models* para o mundo. Esta liderança – que a mídia, orgulhosamente, tributa à beleza da mulher brasileira – antes de ser motivo para orgulho, revela o grau de descuido da sociedade para com a nossa infância e juventude.

Recentemente, prestigiosa agência internacional de modelos, por sua sucursal brasileira, realizou concurso nacional de modelos. O certame, desde as suas fases regionais, movimentou milhares de adolescentes no País inteiro. Entre as dez finalistas não havia nenhuma com mais de 16 anos. Isto significa que, para as agências internacionais aqui radicadas, o modelo de mulher bonita brasileira deve ter entre 13 e 16 anos; mais do que isto já é *tia!*

O que é estranhável neste processo é que, na Europa, no grande mercado da alta-costura, a idade mínima legalmente exigida (se não em todos, mas na

maioria dos países) para a profissão de modelo varia entre os 17 e os 18 anos. O fato pode ser constatado pelo grande público, porquanto, em todos os desfiles internacionais de alta-costura, a aparência das modelos é sempre de jovens de idade superior a 17 ou a 18 anos.

Este é o principal motivo do sucesso das modelos brasileiras. As agências internacionais, vedadas nos seus países de origem de selecionar modelos com menos de 17 ou 18 anos, voltam-se para o Terceiro Mundo e encontram no Brasil uma verdadeira *terra de ninguém* onde nada é vedado, tudo é permitido e, pasme-se, com estímulo ou omissão dos pais.

A menina adolescente, uma vez selecionada, entra no mercado brasileiro de modelos, onde não há restrição de idade. Ao chegar, aos 17 anos, já com experiência ímpar, passa a competir no mercado internacional.

De resto, a decantada beleza da mulher brasileira – leia-se beleza de meninas entre 13 e 16 anos – resulta, em boa parte, do seu precoce amadurecimento sexual. Portanto, tampouco aqui, parece haver motivo para orgulho, eis que o sucesso, mais uma vez, resulta do descuido de nossa sociedade para com a sua infância e juventude.

9. Ao lado das agências de modelos, merecem análise as escolas de modelos que são, em verdade, um antecedente lógico das agências.

Com efeito, a carreira de modelo, com seu *glamour*, sucesso, fama e dinheiro, representa para a infância e a juventude brasileira – e com freqüência para os pais – uma verdadeira coqueluche. Ser uma *top model* internacional, a exemplo de tantas jovens que freqüentam a mídia, povoa o imaginário de nossas meninas.

Em um país em que o sucesso fácil, tendo como objeto os atributos físicos (beleza, habilidade nos esportes), é muito mais valorizado pela mídia do que o sucesso decorrente dos dotes intelectuais e do esforço no estudo e na pesquisa, não é de se estranhar que, aos concursos das agências de modelos, acorram anualmente milhares de adolescentes, todas sonhando com o estrelato.

Este sonho, compartilhado aos milhares, torna a disputa por um lugar ao sol uma verdadeira batalha. Onde vale tudo, até mesmo prostituir-se. Por isso, as escolas de modelo são cada vez mais valorizadas.

Existem cursos para modelos infantis, iniciando-se, já aí, o treinamento da futura modelo. Não se pense que esta modelo mirim irá vestir-se e comportar-se como uma criança. Não, a moda infantil, no Brasil, é uma imitação da moda adulta (especialmente a moda infantil feminina) e é um dos fatores do processo de erotização infantil. No Brasil a moda infantil não objetiva vestir crianças como crianças; vestem-nas como adultos, inclusive no que concerne ao apelo erotizado. Um desfile de moda infantil é grotesca imitação de um desfile de moda para adulto, inclusive no que concerne ao caminhar e gestual erotizado.

Uma criança assim treinada chega à adolescência já pronta para enfrentar a carreira de modelo. Mais um, dois ou três anos de treinamento no Brasil, ao atingir a idade para os desfiles internacionais, já leva, na bagagem, uma grande experiência, bem maior do que aquelas jovens do Primeiro Mundo, que só começaram a desfilar aos 17, 18 anos.

10. O grave, nesta situação, é que não é por atraso, ou preconceito vão, evidentemente, que os países do Primeiro Mundo proibem adolescentes de exercerem a profissão de modelo. É que se sabe que esta carreira exige preparo psicológico. É um mundo em que a exposição sexual é enorme e, em seu subterrâneo, é sabido que existe todo um comércio sexual como ponta de acesso ao tão estrelato.

Dos milhares de adolescentes que anualmente buscam o ingresso na carreira, quantas atingirão o estrelato? O que faz uma menina de 13, 14 e 15 anos, diante das ofertas inescrupulosas? Qual a sua reação? Qual a sua capacidade de resistência? A dura seleção rejeitará, inexoravelmente, a imensa maioria das concorrentes. Como assimilarão o fracasso as demais? Não raro o caminho que sobra é o da alta prostituição, ou o do baixo estrelato, ou, ainda, o caminho das drogas como forma de superação da frustração.

Como adiante se verá, na *Internet* existe um mercado de *sites* supostamente destinados à oferta de modelos, por trás dos quais se revela uma rede de prostituição, ou de exposição da nudez de adolescentes e até de crianças. Com certeza, o material humano destes *sites* é composto por muitas das excluídas do estrelato da moda. Milhares de jovens abandonam os seus estudos em busca desta ilusão, de um sonho que, para a grande maioria, se transforma em pesadelo.

11. Feita a demonstração do problema, cumpre indagar a respeito do controle e fiscalização das escolas e das agências de modelos pelas entidades estatais de proteção à infância e à juventude. Por qual ignorado motivo a profissão de modelo, tão incompatível com a adolescência, parece entre nós liberada? Também aqui parece estar havendo a omissão estatal e falta de exercício de competência legal já estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### A "INTERNET"

12. Todo este processo de erotização da infância, que conta com vários instrumentos ou alavancas, como não poderia deixar de ser, chegou, com força total, à *Internet*, que hoje se constitui no grande tambor de repercussão de tudo quanto se passa no mundo globalizado. Por esta razão, não é de se estranhar a verdadeira avalanche de *sites* dedicados à pedofilia e à pornografia infantil.

Como se procurou pôr em destaque já na introdução deste trabalho, o fenômeno da erotização da infância atua sobre dois segmentos sociais. O primeiro é a própria infância, que, vitimada pela ganância da mídia, passa a antecipar, não apenas os seus processos hormonais, como também o início da puberdade e, por fim, o início de sua vida sexual. O segundo é o mercado consumidor, ou seja, o público adulto que, mercê da precoce erotização e da vivência antecipada da sexualidade, passa também a ter, na infância púbere e até na pré-púbere, verdadeiros objetos de sua sexualidade.

A evidência mais significativa deste fato é o julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal mencionado na abertura deste trabalho. Ali se reconhece que



uma menina de 12 anos pode ter uma sexualidade já completamente desenvolvida e que um homem adulto, identificando os sinais e códigos desta sexualidade, perde a capacidade de distinguir os limites entre a sexualidade lícita e a não-lícita.

O avanço da pedofilia na *Internet*, portanto, antes de ser uma causa, é um efeito do avanço da pedofilia no comportamento e no imaginário social, pela incapacidade crescente do mundo adulto de distinguir os códigos e sinais referentes à sexualidade. Isto é, se uma criança se comporta e age como criança, os sinais e códigos que ela emite, sendo de criança, são assim entendidos e perfeitamente distinguidos. Porém, se esta criança, já em processo púbere precoce, emite sinais e códigos típicos de sexualidade adulta, estes sinais são captados e podem interferir e confundir o padrão de reconhecimento.

Como adiante se verá, a maior quantidade de *sites* de conteúdo pedófilo limita-se à exposição da nudez púbere e pré-púbere. Mesmo em crianças ainda impúberes, é perfeitamente possível vislumbrar-se na pose, no gestual, no olhar, etc. um *erotismo postural*, ou seja, não-explicito.

Ora, este *erotismo postural* é uma decorrência direta dos diversos processos de erotização da infância. Nos cursos de modelos destinados a crianças, o que se lhes ensina é a postura do desfile adulto; é o gestual adulto e até o olhar adulto. Portanto, o erotismo postural das crianças fotografadas nestes *sites* encontra plena correspondência na postura erótica que, de forma aberta, se ensina e se mostra como algo bom e louvável na televisão. A erotização da infância, embaralhando os sinais emitidos, pode gerar a confusão da sexualidade normal no adulto.

13. Convém abrir um parêntese para o enfrentamento, ainda que de forma superficial, de tema atinente à Psicologia. Em Psicologia, é complexa a questão de saber o que é *normal* em sexualidade. A normalidade de regra está associada a comportamentos admitidos ou socialmente reprovados. Assim, é normal a sexualidade admitida e anormal a socialmente reprovada.

A criança como objeto de sexualidade foi admitida em diversas civilizações, e, ainda hoje, existe, em determinadas comunidades de origem árabe, a possibilidade de casamentos de meninas até de 10 anos.

A reprovabilidade da pedofilia, portanto, está intimamente ligada ao padrão cultural no atual estágio civilizatório, onde ela é reprovada a nível moral e penal. Reveste-se de típica característica de tabu (em seu conceito sociológico).

Pois bem, esta questão, aos efeitos do presente trabalho, assume relevo, na exata medida em que o avanço do processo de erotização da infância, com a concreta exploração da sexualidade púbere e pré-púbere, parece representar um afrouxamento do padrão cultural de reprovabilidade. Mais uma vez relembre-se o acórdão do Supremo Tribunal Federal, em que, dadas as circunstâncias do caso concreto, se retirou a reprovabilidade penal de conduta essencialmente típica. O tema está a merecer maior aprofundamento por parte dos especialistas da área.

14. Feito este parêntese, é imperioso concluir que o avanço das manifestações de pedofilia são conseqüência direta do processo de erotização da infância,

tanto pelo fato de se produzir crianças que emitem sinais e códigos típicos de sexualidade adulta, seja pelo afrouxamento conseqüente da reprovabilidade ética e até penal que este embaralhamento de sinais e códigos acabam gerando.

Não se está concluindo que o tabu tenha deixado de existir ou que não haja a reprovação social e penal da pedofilia. O que se estabelece como fato a ser estudado é que o avanço da pedofilia encontrou na *Internet* canal de maior concretização de fantasia e vai ao encontro de um mercado estimulado pela mídia.

Com efeito, é sabido que a *Internet* tem gerado novos padrões de manifestações de sexualidade, como o denominado sexo virtual. A virtualidade sexual que a *Internet* permite – e nisso reside o seu grande sucesso na área da sexualidade – consiste em dar maior concretização às fantasias sexuais.

Assim, a honestíssima senhora casada – sob um nome falso, aparência física e idade que gostaria de ter – transforma-se em verdadeira messalina, em *chats* de conversação, ou mesmo através de masturbação praticada simultaneamente frente a *web câmeras*. Tudo isto sem sair do recinto do lar, sem trair (fisicamente, ao menos) o seu amado esposo. Tudo, rigorosamente, fantasioso.

Este comportamento que, antes da *Internet*, permanecia em um nível de fantasia que dificilmente seria expresso, com o seu advento, passou a ser manifestado. Ou seja, a fantasia ganhou intensidade e até maior concretude, embora continue, rigorosamente, apenas uma fantasia. Em outras palavras, a mulher que assim se comporta mantém-se fiel – ao menos em seu entender –, foge à reprovabilidade social e, ao mesmo tempo, consegue dar maior concretude, em outro nível, às suas fantasias.

A pesquisa em *sites* de conteúdo pedófilo na *Internet* parece apontar que neles ocorre o mesmo fenômeno do sexo virtual, ou seja, eles viabilizam a *pedofilia virtual*, onde o internauta, com este tipo de fantasia, a ela confere uma maior concretude sem que seu comportamento tenha infringido a reprovabilidade penal.

Esta conclusão é confirmada pelo acompanhamento do conteúdo dos diálogos de internautas em *sites* destinados ao encontro de pedófilos, onde, de maneira quase generalizada, constata-se o alto nível de fantasia, a par de um elevado grau de *voyerismo*. Raramente são relatados episódios concretos de molestações infantil.

15. Os *sites* que exploram a erotização infantil, pré-púbere e púbere podem ser classificados em dois grandes grupos, a saber: 1 – os pornográficos (*hardcore*) e 2 – os não-pornográficos (*softcore*).

Os *hardcores* exploram a pornografia infantil, ou seja, apresentam fotos e filmes de crianças, desde a mais tenra idade até a adolescência, em contato sexual com adultos ou mesmo entre crianças. É o que de mais baixo e ignóbil pode apresentar a *Internet*. Geralmente têm vida curta, certamente em função da prevenção e repressão estatal.

Os *sites softcores* têm conteúdo variado, explorando a nudez (ou seminudez); a sensualidade em poses, gestos e olhares.

Estranhamente, boa parte destes *sites* – por sua longa duração e por serem comerciais, inclusive com oferta de assinatura periódica através de cartão de crédito – contam com a tolerância das autoridades.

A tentativa de encontrar um critério lógico para que alguns destes *sites* sejam considerados legais e outros não aponta para uma estratégia comercial. Se o endereço eletrônico consegue travestir o conteúdo de nudez ou erotização infantil, sob a roupagem de alguma atividade lícita (divulgação do naturismo; oferta de modelos infantis e de adolescentes para fotografias ou desfiles; *ateliers* supostamente artísticos dedicados ao nu infantil), a sua exploração comercial parece ser entendida pelas autoridades como lícita. Os que procuram explorar a nudez sem qualquer suposta justificativa são em sua maior parte fechados.

O que importa considerar – e até causa espanto – desta aleatoriedade na permissão de exploração comercial da nudez infantil é que haja um critério, admitido pelo Estado, segundo o qual seja lícito ou tolerado este tipo de exploração.

Aqui, novamente, parece que a *Internet* se limita a reproduzir a tendência que a mídia comercial e as atividades comerciais ligadas à moda; abre-se um espaço, em que é tolerada a exploração comercial da erotização da infância.

Convém ainda salientar que as modelos ofertadas em *sites* ligados ao mundo da moda, ou como modelos fotográficas, não raro aparecem também em *sites* de conteúdo erótico mais explícito e até em *sites* pornográficos, o que sugere um certo grau de intercomunicação entre estes *sites* na exploração de modelos infantis, púberes e pré-púberes.

## CONCLUSÕES

16. O objetivo do presente trabalho não é o de oferecer conclusões que se pretendam definitivas, até mesmo pela evidente necessidade de se recorrer à interdisciplinariedade, para se buscar conclusões mais sólidas e universais. As conclusões que aqui se apresentam tender mais a servir como sugestão de um temário maior.

Ao longo deste trabalho procurou-se efetuar um levantamento do problema: a precoce erotização da infância e as suas raízes nos principais segmentos da mídia. Daí se podem extrair, desde logo, as primeiras conclusões:

a) Existe em curso um processo de erotização da infância que, aumentando, inclusive, os níveis hormonais, determina a antecipação da puberdade e da vivência sexual.

Procurou-se também demonstrar que a mídia, especialmente a televisão pela sua importância social, se constitui no principal instrumento do processo de erotização da infância, com o que é lícito igualmente concluir:

b) A televisão se constitui no principal instrumento no processo de erotização da infância, seja pelos estímulos eróticos que produz, seja pela permissividade com que tais estímulos chegam à infância, seja, ainda, pelo incentivo à imitação a algumas expressões de conteúdo erótico do comportamento.

A outra face da erotização da infância se constitui no surgimento de um mercado de consumo para as manifestações decorrentes deste processo, sendo possível afirmar-se que:

c) *A erotização da infância, reproduzida pela mídia, gera um mercado de consumo entre o público adulto para tais manifestações de conteúdo erótico. Os sinais e códigos emitidos por uma nova infância precocemente erotizada podem gerar confusão e estímulo à exploração de sua sexualidade.*

A *Internet*, por ser o resumo informatizado da mídia globalizada, da mesma forma que os demais meios de comunicação, reproduz, de forma mais aguda, o processo de erotização da infância, possibilitando concluir-se que:

d) Na *Internet*, a exploração da sexualidade infantil púbere e impúbere direciona-se a satisfazer o mercado já estimulado pela mídia tradicional, possibilitando maior concretude às fantasias sexuais através da pedofilia virtual.

Ao longo do presente trabalho, mostrou-se haver um descuido do Estado na fiscalização e controle de atividades de mídia e outras cujo conteúdo se mostra nocivo à infância, do que se conclui que:

e) Existe grande omissão no exercício de competência legal fiscalizadora e controladora de atividades relacionadas com a proteção da infância e da juventude.

17. As cinco conclusões supra podem ser resumidas em uma única, qual seja, a erotização da infância é uma realidade que avança através da mídia, de forma cada vez mais rápida e abrangente, utilizando-se de todos os meios de comunicação de massa.

Corre-se o risco de, em uma sociedade cada vez mais permissiva, abrandarmos a reprovabilidade social e penal ao uso (e abuso) da infância como objeto sexual. Os sintomas deste abrandamento já se fazem sentir, não apenas no interior das famílias, mas, especialmente, em todas as instâncias de poder estatal.

A troca de um padrão cultural sem que se criem estruturas familiares, sociais e psicológicas capazes de assimilar ou de pôr limites aos novos padrões prestes a serem estabelecidos é, sempre, perniciosa.

As conseqüências já se fazem sentir. O início precoce da vida sexual entre os adolescentes, sem que, nem as famílias, nem a sociedade, muito menos os jovens, estejam habilitados a enfrentar o problema, tem gerado um sem-número de mães solteiras, grande parte delas sem qualquer estrutura psicológica para o exercício de sua sexualidade, sequer, quanto mais para a maternidade.

Por outro lado, contraditoriamente, na medida em que se antecipa a vivência sexual, se posterga o início da maturidade, porquanto a vida moderna exige do jovem cada vez mais preparo profissional e intelectual.

O diagnóstico, com certeza, não possui a profundidade e abrangência exigidas, mas é definitivo em sua percepção da realidade. O que fazer com esta realidade? É possível interferir nela? Como reverter este processo que avança na mesma velocidade em que se transforma a sociedade? Estas e, com certeza, outras questões são respostas que a sociedade deve começar a exigir.

18. A interferência em um processo que não é local, mas revela uma tendência do atual estágio cultural da sociedade globalizada, obviamente não é fácil, dir-se-ia, impossível mesmo, se pensar apenas na solução macro ou seja globalizada.

Contudo, como acima se procurou demonstrar, o fenômeno, embora globalizado, no Brasil, assume projeção mais intensa. Vê-se que, no Primeiro Mundo, existem mecanismos de controle estatal e até familiares mais rigorosos.

Portanto, existe um caminho a ser percorrido. É possível interferir-se nos meios de comunicação; é possível estabelecer-se limites e mecanismos de controle; o Estado deve se fazer presente. Existe competência legal não exercida; assim como existem caminhos legais a serem construídos.

Parece de todo evidente que as instituições estatais e privadas direcionadas à proteção da infância e da juventude devem criar grupos de trabalho que possam identificar os problemas onde eles se encontrem e apontar os mecanismos de ação estatal capazes de controlá-los.

Esta é a proposta que é feita, como derradeira conclusão: a criação de grupo de trabalho específico que busque as diretivas de ação para o Estado com finalidade de controlar e fiscalizar a ação da mídia no processo de erotização da infância.



# INTERNAÇÃO POR TEMPO MÁXIMO INFERIOR A TRÊS ANOS: UMA POSSIBILIDADE E UMA NECESSIDADE.

FLÁVIO AMÉRICO FRASSETO  
Defensor Público do Estado de São Paulo

Parece indubitosa, na direção em que tem evoluído a doutrina nacional, a tendência de se deferir ao adolescente autor de ato infracional um rol cada vez mais ampliado e demarcado de mecanismos capazes de viabilizar o controle da aplicação e da execução da medida socioeducativa de internação<sup>1</sup>. Trata-se de uma leitura perfeitamente conforme a doutrina da proteção integral, que estendeu ao adolescentes as garantias deferidas aos adultos processados por crime<sup>2</sup>, introduzindo a infração juvenil e a resposta estatal a ela conseqüente no território da legalidade.

A afirmação de tais garantias para o controle da aplicação da medida parece avançar satisfatoriamente. No que se refere, todavia, às garantias de controle da execução da medida de internação – até porque aqui, diferente de lá, o Estatuto foi demasiado lacônico no disciplinamento –, longo caminho há de ser percorrido.

Um dos pontos do Estatuto mais vulneráveis à discricionariedade, vale dizer, diante do qual o jovem detém menos instrumentos de controle, é a determinação temporal da duração da medida privativa de liberdade.

A proclamação legal (art. 121, § 2º, do ECA) de que a internação "não comporta prazo determinado" não veio acompanhada da indicação de critérios minimamente objetiváveis e controláveis para definição de sua duração, deixando a liberdade do adolescente à mercê de avaliações e reavaliações (art. 94, XIV) pessoais e sociais (art. 94, XIII), altamente subjetivas, produzidas pelo programa de internação como subsídio para decisão judicial (art. 121, § 2º) norteada por balizas também muito pouco precisas.

O problema agrava-se na medida em que, eleita pelo juízo de conhecimento a internação como a medida adequada, prevalece o entendimento de que ela, sempre, há de ser fixada por tempo indeterminado não superior a três anos. Ou seja, o título que origina o processo de execução da medida de internação não comporta, em si, qualquer sinalização mais precisa acerca da duração do regime (senão o prazo limite de três anos), restando, pois, ao juízo executório, com seus critérios altamente discricionários, a tarefa exclusiva de delimitação do tempo de custódia.

---

1 – Na preciosa lição de Emilio Garcia Mendez, um dos princípios basilares da doutrina da proteção integral consiste na redução do nível de discricionariedade no manejo da privação de liberdade de crianças e de adolescentes.

2 – Vejam-se os arts. 3º e 15 do ECA.

Tal entendimento corrente, que ora se busca problematizar, de outro lado, induz à inevitável sensação de injustiça: atos infracionais de naturezas substancialmente diversas (inclusive em relevância e gravidade) praticados em circunstâncias distintas por jovens com perfis absolutamente diferenciados acabam recebendo, na sentença que opte pela internação, soluções idênticas.

Parece claro, assim, que tal equalização viola o princípio da proporcionalidade, previsto, por exemplo, nos itens 5.1<sup>3</sup> e 17.1<sup>4</sup> das Regras de Beijing. Ela equipara, como dito, os patamares de cumprimento da medida para casos de gravidade altamente diferenciada, já que, a princípio, o Estatuto admite a internação tanto em casos de homicídio como em casos de atos infracionais reiterados, taxados como graves<sup>5</sup>, mas não violentos, entre os quais se coloca, por exemplo, o furto<sup>6</sup>, o porte de arma, etc. De outro lado, não se diferenciam também, por exemplo, as internações aplicadas pela primeira ou pela segunda vez ao adolescente.

A imposição de medidas idênticas para casos em tudo distintos, de outro lado, parece violar o direito constitucional à individualização da sanção (art. 5º, XLVI), garantia substancial deferida ao adulto e extensiva ao adolescente submetido à medida socioeducativa por conta do disposto no art. 15 do ECA.

Segundo a mais autorizada doutrina, tal garantia concretiza-se em três momentos distintos, na cominação, na aplicação e na execução da pena<sup>7</sup>. Seria, nessa linha, inconstitucional todo entendimento que leve a suprimir a possibilidade, ainda que mínima, de calibragem da resposta sancionatória segundo o caso concreto

---

3 – Regra 5.1. "O sistema da Justiça da Infância e da Juventude enfatizará o bem-estar do jovem e garantirá que qualquer decisão em relação aos jovens infratores será sempre proporcional às circunstâncias do infrator e da infração".

4 – Regra 17.1. "A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios: a) a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade".

5 – Aqui, muito ao sabor do intérprete.

6 – Vide nota nº 14.

7 – "O núcleo essencial da individualização da pena está centrado na perspectiva da pena particularizada em três momentos distintos: no momento legislativo no qual são determinados os marcos penais e os parâmetros norteadores do processo individualizador; no momento judicial no qual o Juiz, dentro das pautas legais, explicita motivadamente a espécie, a quantidade da pena e o regime prisional inicial a serem aplicados; e no momento da execução penal quando a pena, concretizada na pessoa do condenado, passa ser cumprida dentro de um sistema de progressividade. Ao legislador ordinário, o texto constitucional permitiu regular, em cada etapa, a individualização da pena: só lhe não deu poder para excluí-la de qualquer um dos momentos já mencionados, tornando o cânon constitucional uma regra inócua". (*Crimes Hediondos: Inconstitucionalidade da Proibição do Regime Progressivo*, Editorial, Boletim IBCCRIM, nº 161, abr./2006, p. 01).



em qualquer uma dessas fases<sup>8</sup>, entre as quais a relevantíssima etapa da sentença, após ser definida a internação como medida adequada. É por demais simplório entender bastante, para agasalhar o princípio, a possibilidade, na sentença, de quase livre escolha pelo Juiz entre as várias medidas do rol do art. 112, segundo os critérios dos arts. 112, § 1º, e 113. Primeiro, porque, em relação a outras medidas, quando aplicadas, pode o magistrado ajustar sua duração conforme o caso concreto. Assim é na prestação de serviços à comunidade, que permite alta dose de variação temporal e também na liberdade assistida. Depois, porque o art. 122 do ECA admite a internação, como dito, em situações notoriamente distintas quanto à natureza e ao número de infrações praticadas, de sorte que, se há diferentes contextos autorizando a medida, há que se admitir, para ela, diferentes formulações.

Nessa linha há de se lembrar<sup>9</sup> que o princípio constitucional da brevidade da medida de internação (art. 227, § 3º, V) exige um máximo de esforço no sentido de limitar a permanência de adolescentes em regime de privação de liberdade. Não se trata de mera recomendação voltada ao controle da execução da medida. O princípio da brevidade incide e deve incidir também no momento da aplicação da medida a partir da delimitação precisa de um marco objetivo, tirado das circunstâncias concretas do caso, para além do qual a restrição de liberdade não pode, em hipótese alguma, persistir.

Atente-se que, senão preocupadas com as questões suscitadas, as Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade estabeleceram em sua Perspectiva Fundamental nº 2 que *"a duração máxima da punição deve ser determinada pela autoridade judicial antes que o jovem seja privado de sua liberdade"*.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em momento algum inviabiliza a aplicação plena de tal perspectiva fundamental nos exatos termos em que vem enunciada.

---

8 – Sob a égide do Código de Menores e da Constituição revogada, Garrido de Paula cogitava que "a medida de internação não comporta fixação de prazo mínimo de duração, e menos ainda prazo determinado. Sua duração está subordinada à recuperação do menor, aferida pelo Juiz à vista de exames realizados por técnicos, ouvido o Ministério Público. [...] Embora aparentemente isto venha em benefício do menor, na realidade, trata-se de um regime penal aberto, ficando a duração da medida fora de qualquer previsão legal, deixando demasiado arbítrio ao julgador em prejuízo dos direitos e garantias individuais. Ousamos afirmar a inconstitucionalidade da internação *sine die*, ante o disposto no art. 153, § 16, da CF, que estabelece o princípio da anterioridade da lei em relação ao crime e à pena". (*Medidas Aplicáveis ao Menor Infrator*, in Cury, M. (coord.), *Temas de Direito do Menor*, RT, 1987, p. 147).

9 – Como preciosamente o fez, em conversa informal, o magistrado Luiz Fernando de Barros Vidal, da 1ª Vara Especial da Infância e da Juventude de São Paulo.

Observa-se que o dispositivo fala em estipulação da duração máxima da punição. É tal patamar, vale dizer, o teto de duração de regime segundo cada caso que se reclama viável e necessário em nosso sistema.

*Frise-se que a estipulação de prazo mínimo, ou prazo certo de duração da medida, segue sendo absolutamente ilegal e desconforme com a normativa nacional internacional.* O art. 99 do ECA, aplicável às medidas socioeducativas por remissão do art. 113, fala em possibilidade de substituição de uma medida pela outra "a qualquer tempo". De outro lado, o art. 121, § 2º, estabelece em seis meses o prazo máximo para reavaliação do regime, a revelar que, antes disso, em qualquer instante, a medida pode ser revista. Nesse sentido também caminham os itens 17.4 e 23.2 das Regras de Beijing, ao estabelecerem, respectivamente, que "a autoridade competente poderá suspender o processo em qualquer tempo" e a "faculdade da autoridade competente para modificar periodicamente as determinações segundo considere adequado".

Repita-se: o que o Estatuto da Criança e do Adolescente e os instrumentos internacionais vedam é o estabelecimento de medida de internação com prazo mínimo ou certo de cumprimento. *A possibilidade de revisão da privação de liberdade a qualquer tempo é o que, na verdade, dá o caráter de indeterminação da medida.* Este é o alcance da regra de que a medida não comporta prazo determinado.

Equivocado, pois, eventual entendimento de que a estipulação de prazo máximo de duração atenta contra o princípio da indeterminação temporal. Até porque o Estatuto estabelece teto geral para a medida de internação em três anos e nem por isso deixa de dizer que ela não comporta prazo determinado.

Observa-se, de outro lado, no § 3º do art. 121 do ECA, a regra de que "em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos". Ora, o que fez aqui o legislador foi proibir a permanência do jovem no regime por *mais* de três anos, declarando de antemão ilegal qualquer ordenação que resulte no avanço da segregação para além do triênio. Não está na lei, em momento algum, nem implicitamente, que o Juiz, na sentença, não possa proibir a permanência do jovem no regime por *menos* de três anos. Aliás, quisesse vedar o legislador tal alternativa, assim teria feito, de modo que supor diversamente implica, em prejuízo do direito de ir e vir, estabelecer o intérprete reserva que a lei não estabeleceu, algo defeso à hermenêutica em matéria de restrição de direitos.

Breve consulta à jurisprudência sobre o tema permite constatar, nos tribunais, firme tendência de reputar ilegal, em nome do princípio da indeterminação, decisão que fixe prazo mínimo ou certo de cumprimento da medida<sup>10</sup>. A prática

---

10 – "Menor. Infração. Medida socioeducativa. Internação. Fixação até que o menor atinja a maioria. Inadmissibilidade. Aplicação não sujeita a prazo determinado. Art. 121, § 2º, do ECA. Necessidade de avaliações semestrais. Recurso provido para esse fim" (TJSP, JTJ nº 145/124). "Menor. Infração. Medida socioeducativa. Internação. Fixação pelo prazo de dois anos. Inadmissibilidade. Impossibilidade de sujeição da medida a prazo predeterminado. Art. 121, § 2º, do ECA. Recurso parcialmente provido." (TJSP, JTJ nº 143/110) "Apela-

pouco comum de estabelecer teto máximo inferior ao limite legal torna a questão, ainda hoje, pouco ventilada nos tribunais.

De outro lado, fixação de tempo máximo, em concreto, inferior ao prazo máximo legal cominado abstratamente, não atenta contra a lógica da execução centrada, por lei, na indeterminação da medida.

Poder-se-ia argumentar que o jovem, sabendo a data em que será desligado compulsoriamente da medida, tenderia a não se envolver no programa oferecido, posto que sua liberação antecipada não estaria mais a depender da adesão ao regime. O argumento é equivocado.

Primeiro, porque não é verdade que o vislumbre da liberação rápida, ou mais rápida, o conduza mecanicamente à não adesão ao programa. Ainda que o máximo seja menor do que três anos, restará ao jovem possibilidade de se livrar da medida a qualquer tempo se se esforçar. Não se sabe por qual razão o jovem com medida máxima estabelecida em um ano e meio se esforçaria menos para sair antes disso do que o jovem com medida máxima fixada em três anos, como é a praxe corrente. Veja-se, ademais, que o Estatuto da Criança e do Adolescente estipulou modalidade de internação com prazo máximo de três meses como incidente em execução (art. 122, III, do ECA), admitindo, pois, que, mesmo ciente da liberação próxima, o jovem tem como aproveitar efeitos pedagógicos da intervenção.

Ao contrário, o estabelecimento de limites mais curtos de duração do regime, quando o caso comportar, poderá ter amplo potencial de mobilização do programa socioeducativo para que providencie o necessário ao jovem sem acomodarse. Parece que talvez, somente assim, os programas se reestruturarão na perspectiva da efetiva observância do princípio da brevidade da medida de internação (art. 121, § 1º, do ECA e art. 227, § 3º, V, da CF). Aliás, a interpretação que se sugere se mostra absolutamente conforme a tal princípio basilar da doutrina da proteção integral.

---

ção em outros processos. Ato infracional. Aplicação de medida socioeducativa de internação. Fixação de prazo mínimo. Impossibilidade. Disposição legal que prevê reavaliação semestral da necessidade de manutenção da medida. Apelo provido. O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a medida socioeducativa de internação, por ser a mais severa, deve ser aplicada por tempo indeterminado, sujeita à reavaliação de sua manutenção, no máximo, a cada seis meses, conforme expressa disposição do art. 121, § 2º, do citado Estatuto." (ACr nº 2001.004990-5, 1ª Turma Criminal do TJMS, julgada em 14-08-01). "Menor. Internação imposta por sentença, com prazo de duração fixado em três anos. Inadmissibilidade. Medida socioeducativa que deve ser avaliada periodicamente e só encontra restrição no máximo de duração. Inteligência do art. 121, §§ 2º e 3º, do ECA." (HC nº 63.927-0/1-00, Câmara Especial do TJSP, Rel. Des. Oetterer Guedes). "Adolescente infrator. Sentença que determina a sua submissão a medida socioeducativa de internação, fixando prazo mínimo de dois anos. Inadmissibilidade frente à avaliação periódica determinada pelo art. 121, § 2º, do ECA. Ordem Concedida." (HC nº 051.364.0/9, Câmara Especial do TJSP, Rel. Des. Álvaro Lazzarini).

Também não convence eventual argumento de que a necessidade de se liberar o jovem em tempo curto poderia interromper eventual processo socioeducativo em plena evolução, causando prejuízo, assim, à ressocialização do jovem. Tem-se o mesmo problema com a obrigatoriedade de liberação do jovem aos três anos, esteja ele "ressocializado" ou não. De resto, compreender que a desinternação pressupõe demonstração inequívoca de ressocialização, cujo tempo não pode ser previsto senão no curso do processo, implica olvidar os efeitos patoplásticos e iatrogênicos da institucionalização prolongada e, de outro lado, esquecer que o suposto não alcance da suposta "ressocialização" resulta menos da resistência do jovem do que da própria inoperância do sistema. Implica, por fim, olvidar, como já adiantado acima, que a definição do tempo de privação de liberdade não pode ficar a mercê, *tão-somente*<sup>11</sup>, de categoria tão aberta, tão incerta, senão duvidosa, tão pouco mensurável, como a tal "ressocialização".

Cumpra rebater um derradeiro argumento que consistiria na dificuldade de se delimitar o tempo máximo de duração conforme o caso concreto dada a falta de critérios legais específicos para reger a operação.

Tal dificuldade, contudo, não seria maior do que a já subsistente na operação de escolha da medida adequada entre o rol daquelas previstas no art. 112 do ECA. Os critérios, aliás, poderiam ser os mesmos (art. 112, § 1º, e 113). De outro lado, haveria espaço aqui, como se mostra de rigor, para fazer valer a regra de que adolescentes não podem ser tratados de forma mais severa do que adultos nas mesmas condições<sup>12</sup>. Assim, entendendo-se necessária e legal a internação de jovem por reiteração em furto tentado<sup>13</sup>, por exemplo, há de se estabelecer patamar de duração da medida compatível com o limite da pena que receberia um adulto nas mesmas condições.

Com o advento da Súmula nº 338 do STJ, reconhecendo a aplicação da prescrição penal às medidas socioeducativas<sup>14</sup>, a delimitação temporal máxima diferenciada para cada caso ganha ainda mais relevância. Isso porque o teto indiferenciado de três anos para todas as medidas de internação submete o cálculo da prescrição da pretensão socioeducativa, inclusive a executória, sempre ao

---

11 – A aferição da tal ressocialização pode ser um critério, mas não o único para definição do tempo da medida.

12 – Tal como entende o Superior Tribunal de Justiça (v. g. HCs nºs 9.236-SP, 8.868-SP, 8.836-SP, 8.887-SP, 11.325-SP e 9.806-SP) e o item 54 das Diretrizes de Riad: "Com o objetivo de impedir que se prossiga a estigmatização, a vitimização e a incriminação dos jovens, deverá ser promulgada uma legislação pela qual seja garantido que todo ato que não seja considerado um delito, nem seja punido quando cometido por um adulto; também não deverá ser considerado um delito, nem ser objetivo de punição quando for cometido por um jovem".

13 – Ressalve-se nosso entendimento de que o furto nessas condições não é grave e, por isso, não pode sequer ensejar a internação.

14 – Súmula nº 338 do STJ: "A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas". Publicada no Diário da Justiça, em 16-05-07, p. 201.

mesmo patamar de duração, desconsiderando-se a natureza da infração e outras particularidades que singularizam cada situação no mundo dos fatos.

E, pelas mesmas razões, há que se pensar na imposição de teto máximo de duração também para as medidas de semiliberdade (que se regem pelas disposições da internação – art. 120, § 2º, do ECA) e de liberdade assistida (para a qual a lei estipula a necessidade apenas de fixação de piso mínimo com possibilidade de prorrogação – art. 118, § 2º, do ECA). Sem dúvidas, providências dessa natureza em muito ajudarão na definição e no esclarecimento de critérios temporais de prescrição mais objetiváveis e justos.



# INSTITUIÇÃO "VERSUS" FAMÍLIA NA HISTÓRIA DA ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA NO BRASIL

IRMA RIZZINI

Psicóloga, doutora em História pelo PPGHIS/UFRJ e professora da Faculdade de Educação da UFRJ.

O presente artigo parte da convicção de que o conhecimento histórico das políticas e práticas dirigidas às crianças e adolescentes nos ajudarão na reflexão a respeito da construção de políticas públicas voltadas para a garantia da convivência familiar para nossas crianças<sup>1</sup>. O estudo, no qual este artigo é baseado, aborda as políticas de bem-estar engendradas ao longo da história brasileira, voltadas para as crianças pobres e suas famílias, cuja ação mais constante foi a exclusão da criança do convívio social e familiar, através da internação em instituições totais<sup>2</sup>. Embora não fosse prática comum a análise e muito menos a avaliação das políticas e do atendimento, os poucos dados estatísticos disponíveis indicam que grande parte destas crianças não era abandonada e que tinha como principal responsável a mãe. Em geral, eram mães solteiras que, para se inserir no mercado de trabalho como domésticas, necessitavam de um local para guarda dos filhos. O livro mostra como estas políticas conheceram maior fôlego nos períodos de regime ditatorial e como foram produzidas e implementadas de "cima para baixo", impostas de forma bastante autoritária aos Estados e, principalmente, à população.

As representações negativas sobre as famílias cujos filhos formavam a clientela da assistência social nasceram junto com a construção da assistência à infância no Brasil. A idéia de proteção à infância era antes de tudo proteção contra a família. Foi, sobretudo, a partir da constituição de um aparato oficial de proteção e assistência à infância no Brasil, na década de 1920, que as famílias das classes populares se tornaram alvo de estudos e formulação de teorias a respeito da incapacidade de seus membros em educar e disciplinar os filhos. Trata-se de uma "cultura" ainda bem forte na nossa sociedade.

A história da institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil tem repercussões importantes até os dias de hoje. A análise da documentação histórica sobre a assistência à infância dos séculos XIX e XX revela que as crianças nascidas em situação de pobreza e/ou em famílias com dificuldades de criarem seus filhos tinham um destino quase certo quando buscavam apoio do Estado: o de serem

---

1 – Sobre o estudo dos programas de convivência familiar e comunitária no Brasil, ver RIZZINI, I. *et al.*

2 – Os resultados da pesquisa estão publicados na obra *A Institucionalização de Crianças no Brasil: Percorso Histórico e Desafios do Presente*. Rio de Janeiro: PUC, São Paulo: Loyola, 2004, de Irene Rizzini e Irma Rizzini.

encaminhadas para instituições como se fossem órfãs ou abandonadas. As concepções negativas a respeito das famílias pobres reforçavam e justificam as práticas de exclusão social com relação a estas crianças.

Portanto, o recolhimento de crianças às instituições de reclusão foi o principal instrumento de assistência à infância no País. Após a segunda metade do século XX, o modelo de internato cai em desuso para os filhos dos ricos, a ponto de praticamente ser inexistente no Brasil há vários anos. Essa modalidade de educação, na qual o indivíduo é gerido no tempo e no espaço pelas normas institucionais, sob relações de poder totalmente desiguais, é mantida para os pobres até os dias de hoje. A reclusão, na sua modalidade mais perversa e autoritária, continua vigente até hoje para as categorias consideradas ameaçadoras à sociedade, como os autores de infrações penais.

### **Famílias e menores no sistema oficial de assistência do século XX**

Conhecer os necessitados da intervenção dos Poderes Públicos é um desafio para a pesquisa do período menorista da assistência à infância. Se no século XIX, o silêncio era a tônica predominante com relação à família, e mesmo com relação ao educando, ao menor, cujas designações já pretendiam dizer o suficiente, com a consolidação da assistência oficial, famílias e menores estarão exaustivamente inseridos nas práticas discursivas das instituições produtoras de saberes sobre essa população. Órgãos estaduais e municipais, como juizados de menores, secretarias de promoção do menor, fundações estaduais e órgãos nacionais, como o SAM e a FUNABEM<sup>3</sup>, estarão expondo suas teorias, estudos, inquéritos estatísticos e análises de experiências através de seus instrumentos de divulgação institucional, como revistas, relatórios e folhetos. Nestas publicações, os menores que passavam pelas mãos da Justiça e da assistência são esquadrinhados, classificados, medidos e interpretados. Trata-se de um enorme esforço de construção de saberes que tentam dar conta das causas da delinquência e do abandono de crianças, dos comportamentos dos menores e das famílias, além de dar publicidade às ações institucionais e justificar ideologicamente a necessidade da intervenção junto a este grupo social.

Desde o início do século XX, autoridades públicas questionavam a falta de método científico no atendimento ao menor no País. Com a instauração da justiça de menores, foi incorporado na assistência o espírito científico da época, transcrito para a prática jurídica pelo minucioso inquérito médico-psicológico e social do menor. O modelo do inquérito transpôs-se da ação policial, porém, o Juízo de Menores incorporou conceitos e técnicas provenientes dos campos profissionais ainda em definição no Brasil, relativos à Psiquiatria, à Psicologia, às Ciências Sociais, da Medicina higienista e seus desdobramentos. A prática do Juízo auxiliou na

---

3 – Serviço de Assistência a Menores (1941-1964) e Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (1964-1990).



construção de saberes, como o do Serviço Social, cujo ensino iniciou-se na própria instituição, profissão em construção e ainda não circunscrita ao meio acadêmico.

A ampliação da capacidade de internação de crianças por parte dos aparatos estatais provocou uma imediata reação das camadas mais pobres das cidades: a busca por uma vaga nas instituições oficiais ou conveniadas. É o que revela o inquérito estatístico publicado em 1939 pelo Juízo de Menores do Distrito Federal: mais de 60% dos requerimentos ao Juiz eram por internações. A grande maioria dos requerentes de internações era de mulheres sem companheiro (viúvas, solteiras e separadas, em ordem decrescente). Cerca de 80% eram empregadas domésticas. Menores de idade também solicitavam internação e não eram poucos. Foram quase 600 pedidos, sendo apenas 21% do sexo feminino, o que sugere a requisição de internação para si próprio, pois os pedidos (de adultos) geralmente partiam de mulheres, principalmente das mães (Mello, O. 1939, pp. 103-107). Assim, podemos pressupor que uma pequena parte se referia a pedidos de mães menores de idade.

A produção discursiva de todo o período da forte presença do Estado no internamento de *menores* é fascinante, pelo grau de certeza científica com que as famílias populares e seus filhos eram rotulados de *incapazes*, *insensíveis*, e uma infinidade de rótulos, que não nos dedicaremos a esmiuçar neste momento. Basta citar um estudo, realizado pela denominada "psicologista do SAM" junto a 3.000 *menores*, para se ter uma idéia dessa produção de significados sobre uma população que se pretendia manter submissa a um poder que não se pretendia ver contestado sob hipótese alguma. O resultado da aplicação do teste de Q.I. surpreende: 81% dos 3.000 menores testados foram rotulados de "subnormais" (de inteligência). O mesmo estudo foi realizado no Instituto La Fayette, que acolhia "crianças de bom padrão social" (nota-se aqui que o termo muda de *menores* para *crianças*), quando somente 26% das 3.000 crianças testadas foram consideradas "subnormais", percentual menor do que os 28% considerados "supernormais", isto é, superdotados. As "condições sômato-psíquica, material e moral de 3.000 menores" levaram o diretor do SAM a concluir que era necessário empreender "novos esforços em questão de eugenia e assistência integral do Estado" (Alencar Neto, 1945, p. 123). Isto significa internação e controle da descendência de forma a evitar as chamadas taras hereditárias, como o alcoolismo, a criminalidade e a prostituição.

Os dados relativos à internação de desvalidos são exíguos; o interesse investigativo repousava quase totalmente nos tidos por delinquentes, o que pode gerar distorções na qualificação da população internada no todo. Os *delinquentes* eram apreendidos, contra a sua vontade; os *desvalidos*, em boa parte, eram internados por solicitação da família, e até por iniciativa própria. A maior parte dos 348 delinquentes, avaliada nos anos 1937-38, era formada por meninos brancos (cerca de 40%) e empregados no comércio (cerca de 20%). Somente 8% não tinham profissão; 18% eram "pardos" e 12% "pretos", mas em praticamente 30%

dos casos não se conhecia a cor (Mello, op. cit., p. 29). Impossível estender essa composição ao universo dos internados; pode-se supor que muitos apreendidos alegassem trabalhar em função do valor do trabalho como garantidor de cidadania para os pobres, mas há indícios de que o envio do *menor* trabalhador à Delegacia de Menores servia como castigo para o suspeito de delito e exemplo para os outros companheiros de trabalho. Suspeitas de ter roubado a patroa e de ter colocado pó de vidro na sopa do patrão são dois exemplos de casos de crianças trabalhadoras que ajudaram a compor as estatísticas dos delinquentes no início da década de 40.

A falta de informações a respeito dos atendidos pelas instituições educativo-assistenciais nos leva a recorrer a outras fontes. O "estudo fisiopsicológico", realizado pelo diretor da Escola de Aprendizes de Manaus com 350 aprendizes e seus pais "com o fim de verificar o motivo por que foi procurada a escola profissional", demonstra que as famílias buscavam a instituição pelo desejo de ver seus filhos educados, mas a necessidade de alimentá-los era fator preponderante para 82 famílias. Por parte dos alunos, a vontade da família determinou o ingresso na Escola, mas, para 98 deles, o "almoço na Escola" foi decisivo. A maioria dos pais era formada por operários e das mães, por empregadas domésticas criando os filhos sozinhas (Sarmiento, P. 1941, p. 126). O Juízo Tutelar de Manaus, sob a direção do "Juiz-Pedagogo" André Vidal, apresentou a estatística dos cinco primeiros meses de funcionamento da instituição, criada em 1935. Neste período foram atendidas 646 crianças, sendo a maior parte de meninos amazonenses acima dos dez anos, analfabetos e mestiços. As famílias solicitaram autorização para participação de seus rebentos nos concursos de robustez e para a matrícula na Escola de Aprendizes Artífices (externato), que, em convênio com o Ministério da Educação, passara a ser atribuição do Juízo (Estado do Amazonas, 1936, p. 121). Os *desocupados*, por sua vez, tiveram seus destinos determinados pela ação do Juiz: o trabalho agrícola na Escola Agrícola do Paredão. De outubro de 1935 a fevereiro de 1939, o Juízo internou 303 meninos, havendo sido desligados, no mesmo período, 230, apesar de reconhecer que o chamado "Paredão" necessitava de reforma (Estado do Amazonas, 1936, p. 115, e Interventoria Federal do Amazonas, 1939, p. 60).

Com a instauração do Estado Novo, no ano de 1937, percebe-se uma crescente ideologização dos discursos dos representantes do Estado no atendimento à infância e à juventude. Neste mesmo ano, o Juiz Sabóia Lima anuncia a ameaça comunista junto a este grupo na palestra "A criança e o comunismo", realizada na Academia Brasileira de Letras, a convite da Liga de Defesa Nacional. Na ditadura implantada por Getúlio Vargas, intervir junto à infância torna-se uma questão de defesa nacional. A almejada assistência centralizada é implantada pelo governo de Vargas, em 1941, com a criação do Serviço de Assistência a Menores (SAM). No entanto, está longe de ser o órgão idealizado pelos Juizes: subordinado ao Ministério da Justiça, surge sem qualquer autonomia financeira e independente do Juizado de Menores. Somente em 1944, ele é tornado um órgão de alcance nacional (Rizzini, I. 1993, 1995).

Neste momento de transição institucional, o sistema é avaliado, repelem-se as incongruências, propõem-se mudanças. Instalado o SAM, o esforço de identificar os problemas e carências das instituições volta-se para o *menor* e sua família. As dificuldades de viabilizar as propostas educacionais do Serviço são depositadas no assistido, considerado "incapaz", "subnormal de inteligência e de afetividade", e sua "agressividade", superestimada.

O SAM foi instalado pelo governo ditatorial de Getúlio Vargas em 1941. O novo Serviço herdou o modelo e a estrutura de atendimento do Juízo do Distrito Federal e pouco a alterou nos primeiros anos de sua implantação. A meta do alcance nacional revelou-se um fiasco. Os escritórios instalados pelo País tornaram-se cabides de emprego para "afilhados políticos", salvando-se alguns deles. No processo de "expansão nacional" do SAM, a finalidade de assistir ao segmento designado pelo Diretor Paulo Nogueira Filho (1956) de "autênticos desvalidos", ou seja, aqueles sem responsáveis por suas vidas, foi desvirtuada, sendo o órgão tomado pelas relações clientelistas, pelo uso privativo de uma instituição pública. "Falsos desvalidos", cujas famílias tinham recursos, eram internados nos melhores educandários mantidos pelo Serviço, através do famoso pistolão, a rede de favorecimentos que permeou as instituições oficiais desde a emergência do Estado nacional.

Desde meados da década de 1950, autoridades públicas, políticos e diretores do SAM condenavam o órgão e propunham a criação de um novo instituto. Em 1964, surge a FUNABEM, instalada no primeiro ano da "revolução" de 31 de março, a qual instaurou uma ditadura militar que perduraria por vinte anos no Brasil. A Fundação tinha por missão inicial instituir o "Anti-SAM", com diretrizes que se opunham àquelas criticadas no SAM. As propostas que surgem para a instauração de um novo órgão nacional se centram na autonomia financeira e administrativa da instituição e na rejeição aos "depósitos de menores", nos quais se transformaram os internatos para crianças e adolescentes das camadas populares.

A "segurança nacional" tornou-se o sustentáculo ideológico do novo órgão de proteção aos *menores* – o "Anti-SAM" que resgatara a defesa nacional contra a ameaça comunista, vislumbrada pela ditadura Vargas. A Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM) teve suas diretrizes fixadas pelo governo Castelo Branco (Lei nº 4.513, de 01-12-1964). A tônica era a da valorização da vida familiar e da "integração do menor na comunidade". O mote "internar em último caso" figurará com insistência na produção discursiva da instituição.

### **As famílias dos *menores* internados: o mito da desorganização familiar**

A culpabilização da família pelo "estado de abandono do menor" não foi uma criação da Política Nacional de Bem-Estar do Menor, engendrada nos primeiros anos da FUNABEM. As representações negativas sobre as famílias cujos filhos formavam a clientela da assistência social nasceram junto com a construção da assistência à infância no Brasil. A idéia de proteção à infância era antes de tudo proteção contra a família. Foi sobretudo a partir da constituição de um aparato oficial de proteção e assistência à infância no Brasil, na década de 1920, que

as famílias das classes populares se tornaram alvo de estudos e formulação de teorias a respeito da incapacidade de seus membros em educar e disciplinar os filhos.

É interessante perceber, pela análise das pesquisas realizadas neste período, que as famílias – objeto de estudo e de intervenção – de forma alguma foram passivas a este escrutínio de suas condições de vida e à construção de categorias que as estigmatizavam. Os dados indicam que as famílias passaram a dominar a "tecnologia do internamento", interferindo, manejando e adquirindo benefícios do sistema.

Dois constatações encontradas nos próprios textos da FUNABEM, com base nos levantamentos estatísticos, demonstram o manejo do internamento pelas famílias. As famílias, desde os primórdios da criação da Fundação, buscavam internar os filhos em idade escolar, buscando um "local seguro onde os filhos estudam, comem e se tornam gente". A preocupação era a de garantir a formação escolar e profissional dos filhos. O uso da instituição para controle dos filhos rebeldes era de incidência muito pequena. A pressão exercida pelas famílias para o internamento dos filhos por impedimento de suprir as necessidades de educação, alimentação e vestuário dos mesmos é referida nos estudos. Mais de 58% de uma amostragem de 37.371 *menores* internados tinham, em 1966, entre 07 e 13 anos, isto é, pertenciam à faixa da escolaridade básica (FUNABEM, 1968, pp. 116 e 117)<sup>4</sup>. A pesquisa de dois sociólogos, Carlos Alberto Medina e Ana Augusta de Almeida, concluída em 1970, com famílias e *menores* internados em educandários da Guanabara, confirma a tendência da internação de crianças em idade escolar, pois cerca de 50% se encontravam na faixa etária de 06 a 10 anos (Almeida, A.; Medina, C. 1970, p. 40).

O grande número de irmãos internados é outro indicador de que famílias dominavam o conhecimento necessário para acionar a internação, conseguindo, em alguns casos, internar a todos os filhos. O acionamento da máquina do internamento é constitutivo da expansão do sistema, pelas fundações estaduais. O sociólogo Arthur Rios afirma em artigo na revista *Brasil Jovem* que "[...] a ação de internar é propriedade e privilégio de uma minoria armada de relacionamentos capazes de exercer pressão sobre os órgãos estaduais". Famílias providas da "gazua do pistolão" conseguiam abrir as "grades do internato" para abrigo de seus filhos. Pais, mães, patroas, políticos assediavam os órgãos públicos federais e estaduais, suplicando o internamento de filhos, protegidos e pupilos. Irmãos de *menores* internados também acionavam o sistema, solicitando sua internação. Segundo Rios, estes casos representavam mais da metade dos casos de *menores* que pediam ao Juiz sua internação. Os dados de Medina e Almeida confirmam a tendência

---

4 – Estudo realizado com 382 instituições do País, sendo 58 públicas, 107 para meninos, 191 para meninas e 84 mistas (FUNABEM/DENP-DADOS – ASPLAN – Assessoria Técnica de Planejamento, São Paulo, 1966).

de abrigo dos irmãos. Das famílias pesquisadas, 40,4% tinham mais de um filho internado. Dentre as famílias que internaram mais de um filho, quase um terço (28,7%) internou todos os seus filhos (Almeida; Medina, 1970, p. 16).

O reconhecimento de que "a falta de recursos é um dos determinantes das internações" não impediu a disseminação da concepção de que os pais queriam se ver livres dos filhos. Pesquisas sobre a composição familiar de *menores* internados tiveram seus dados interpretados pelas instituições oficiais, de forma a confirmar semelhante representação, como a de Medina e Almeida (1970).

#### Situação familiar de menores internados em educandários da Guanabara – 1970

Famílias estudadas	Nº 1950	% 100
Só mãe	871	44,7
Nem pai, nem mãe	764	39,2
Com pai e mãe	211	10,8
Só pai	104	5,3

(Almeida, A.; Medina, C. 1970)

Os dados da pesquisa foram amplamente citados em publicações da FUNABEM e sofreram interpretações que vinham de encontro à concepção da "disfunção familiar". Seus autores não se furtaram em utilizar os dados para comprovar a "indiferença" e a "insensibilidade" das mães solteiras para com os filhos, em geral "domésticas que se engajam em uniões livres e sucessivas e que revelam extraordinária indiferença pelo filho", ocasionando internações sucessivas de seus filhos.

O mesmo autor que expressa a concepção acerca das famílias, dominante nos meios oficiais, cita um estudo realizado pela FUNABEM em 1969, relativo a 6.653 "famílias de internatos". Na grande maioria das famílias (88%), só a mãe se achava presente, e o pai abandonara a mulher e os filhos (96%). Somente em 10% dos casos, ambos os pais haviam abandonado os filhos (Rios, J. 1974, p. 56)<sup>5</sup>.

Os dados citados em um artigo de Mário Altenfelder, primeiro presidente da FUNABEM, indicam que o emprego doméstico era a ocupação dominante entre as mães, pelo qual recebiam menos de um salário mínimo (FUNABEM, 1968, p. 114). Esta informação sugere que essa tradicional modalidade de trabalho feminino forçava, às vezes através das *indicações* dos patrões, a abertura de vagas no

5 – Provavelmente, o autor está-se referindo a dados do Juizado do Rio de Janeiro.

sistema de internamento, pela precariedade das condições de trabalho das empregadas domésticas: baixos salários, jornada de trabalho longa e obrigação de dormir no emprego (ou falta de outra opção).

A legislação menorista confirmava e reforçava a concepção da incapacidade das famílias pobres em educar os filhos. O novo Código de Menores, instaurado em 1979, criou a categoria de "menor em situação irregular", que, não muito diferente da concepção vigente no antigo Código de 1927, expunha as famílias populares à intervenção do Estado, por sua condição de pobreza. A situação irregular era caracterizada pelas condições de vida das camadas pauperizadas da população, como se pode ver pelo art. 2º da Lei nº 6.697/79. Os amplos poderes mantidos aos magistrados não demoraram a ser questionados e combatidos pelos movimentos sociais, com a transição democrática.

### **Comentários finais**

Fechando esta intervenção, torna-se necessário enfatizar que crianças não deveriam ser institucionalizadas por serem pobres, mas ainda são. Para os casos em que o atendimento institucional ainda se faz necessário, em caráter provisório, a instituição não deve privar a criança do convívio social ou tentar ocupar o lugar da família. Sistemas alternativos aos internatos, e já amplamente testados no País e no exterior, são preferíveis, tais como múltiplas formas de apoio no âmbito da família e da comunidade, colocação em família substituta, adoção, entre outros. O que não pode acontecer é a omissão do Estado no planejamento e implementação das políticas, deixando a situação nas mãos da ação policial, como ocorria normalmente na passagem do século XIX para o XX, com as operações de recolhimento de crianças nas ruas.

O atendimento de crianças em instituições deve ser visto como parte de uma gama de serviços que pode ser oferecida a crianças e adolescentes em circunstâncias especiais. Ele não pode ser um fim em si, mas um recurso a ser utilizado quando necessário. Esta é uma recomendação afinada com os princípios estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas pelos Direitos da Criança e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com esta orientação, quando o atendimento fora da família é inevitável, medidas devem ser tomadas para assegurar que ele seja o mais adequado possível às necessidades da criança ou do adolescente, levando em consideração sua opinião e seus desejos (Bullock, R. *et al.*, 1999).

Finalmente, considero fundamental marcar a importância deste momento, em que diversos atores discutem a formulação de políticas que têm como base o princípio democrático da participação e o respeito às necessidades afetivas e sociais da criança. E marcar que temos pela frente essa herança histórica: não basta criarmos políticas públicas, metodologias e aparatos institucionais; temos que enfrentar a cultura que incita a adoção de medidas que excluem as crianças e os jovens do convívio familiar e comunitário.

### Bibliografia

ABTH (Associação Brasileira Terra dos Homens). *Do Abrigo à Família*. Rio de Janeiro: *Book Link*, 2002.

ALENCAR NETO, Meton de. Serviço de Assistência a Menores. *Arquivos de Assistência a Menores*. Vol. III, dez., 1943. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1945.

ALMEIDA, Ana Augusta; MEDINA, Carlos Alberto. *Família e Menor Internado no Estado da Guanabara: Estudo de 4.000 Casos*. Rio de Janeiro: PUC/Centro de Planejamento Social, 1970.

BULLOCK, Roger; LITTLE, Michael; RYAN, Mary; TUNNARD, Jo. *Structure, Culture & Outcome: How to Improve Residential Services for Children*. Dartigton: Dartington Social Research Unit, 1999.

ESTADO DO AMAZONAS. *Mensagem do Governador Alvaro Botelho Maia à Assembléia Legislativa*, na abertura da sessão ordinária em 03-05-1936. Manaus: Imprensa Pública, 1936.

FUNABEM. *Programas de Pesquisas sobre Menores no Brasil*. Elaborado pela Diretoria da FUNABEM e relatado pelo Presidente do Conselho Nacional, Dr. Mário Altenfelder. In: *Aspectos da Política do Bem-estar do Menor no Brasil*. Rio de Janeiro: FUNABEM, 1968.

INTERVENTORIA FEDERAL DO AMAZONAS. *Exposição ao Exmo. Sr. Dr. Getúlio Vargas, Presidente da República, por Alvaro Maia, Interventor Federal*. Manaus, 1939.

MELLO, Osmar da Cunha. *Menores Abandonados e Delinqüentes (Inquérito-estatístico)*. Separata do Relatório do Juízo de Menores do Distrito Federal do ano de 1939. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1939.

NOGUEIRA FILHO, Paulo. *Sangue, Corrupção e Vergonha: SAM*. Rio de Janeiro, 1956.

RIOS, José Arthur. Palestra sobre as influências que incidem sobre o menor, em nossa sociedade. *Internamento ou socialização?* III Encontro. Sessão Pública. *A Marginalização do Menor e sua Solução*. Brasil Jovem. Rio de Janeiro: FUNABEM, nº 28, ano VIII, 1º quadrimestre de 1974.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma; NAIF, Luciene; BAPTISTA, Rachel. *Acolhendo Crianças e Adolescentes: Experiências de Promoção do Direito à Convivência Familiar e Comunitária no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2006.

RIZZINI, Irma. *Assistência à Infância no Brasil: Uma Análise de sua Construção*. Rio de Janeiro: EDUSU, 1993.

RIZZINI, Irma. *Meninos Desvalidos e Menores Transviados: A Trajetória da Assistência Pública até a Era Vargas*. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (org.). *A Arte de Governar Crianças*. Rio de Janeiro: IIN, EDUSU, Amais, 1995.

SARMENTO, Paulo. *Problema do Ensino Profissional do Amazonas*. Manaus, 1941.





## “A VELHA SENHORA”

ANTONIO CARLOS GOMES DA COSTA  
Educador, consultor, escritor.

Muitos de nós, principalmente aqueles que já passaram dos 50 e se encaminham – com galhardia, mas não sem temor – para os 60 anos de idade, costumamos dizer-nos uns aos outros: "O tempo está passando cada vez mais depressa. O ano passa voando. A gente nem se deu conta, e ele já terminou." Quantos de nós já não mantivemos diálogos e reflexões desse tipo?

Por que isso acontece? Meu amigo Guilherme Abreu, educador empresarial de uma das maiores corporações brasileiras, por telefone, deu-me uma explicação, que, além de lógica, me pareceu bastante sensata. Vamos, pois, a ela. Quando temos 05 anos de idade, o ano leva uma eternidade para passar. Por que isso ocorre? Nessa idade, 12 meses representam exatamente 20% de nossa vida. Quando temos 50 anos, esse mesmo período de tempo parece voar. É que, nessa quadra, isso já representa apenas 2% (dez vezes menos) da duração do que já vivenciamos nesse mundo.

Apliquemos esse raciocínio à questão do abaixamento da idade de imputabilidade penal do adolescente. Há os que pretendem reduzi-la para 16 anos, outros para 14, havendo até mesmo aqueles que, se louvando no modelo anglo-saxão, pretendem reduzi-la para 12 anos. Todos eles têm um ponto comum, que eu chamo aqui de "a velha senhora": a argumentação de que, para gente tão nova, 03 anos de privação de liberdade é muito pouco. Para quem tem 12 anos, 03 anos representam 25% de sua vida neste mundo. Para os de 14, esse período representa 21,4% de sua existência. Já para os que completaram 16 anos, 03 anos de privação de liberdade representam 18,7% de sua duração sobre a Terra. Finalmente, para os dezoitoes incompletos, a privação de liberdade prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente corresponde a 16,5% de sua existência neste mundo. Uns podem achar isso pouco, outros, muito. O importante, porém, é considerarmos a questão da "velocidade" do tempo nessa idade, que, vamos e vemos, não é a mesma de quem já entrou nas aceleradas décadas dos *entas*.

Além do mais – e isto não é um detalhe, mas algo fundamental –, estamos falando de pessoas em *condição peculiar de desenvolvimento*, pessoas que estão nascendo para si mesmas e para a sociedade e cuja principal função socioexistencial é construir identidade e projeto de vida. Para usar uma linguagem mais próxima do senso comum e do bom senso, o importante é lembrar que o barro ainda não endureceu e se petrificou de forma definitiva. Estamos falando de seres humanos educáveis, de educabilidade, diriam meus bons e velhos professores de Pedagogia.

Para a "velha senhora", porém, eles são irrecuperáveis, ineducáveis e devem ser lançados, em nome da luta contra a impunidade, no sistema penitenciário

de adultos. Um sistema que tem apenas um defeito: em vez de privar as pessoas de liberdade (direito de ir e vir), priva-os também dos direitos ao respeito, à dignidade, à individualidade, à privacidade e, principalmente, a integridade física, psicológica e moral.

A conclusão a que nos leva essa linha de raciocínio é que, do ponto de vista quantitativo, para um adolescente, 03 anos representa uma fração importante da vida. Já, se analisarmos a questão do ponto de vista do desenvolvimento humano, veremos que essa é uma fase de mutações aceleradas, profundas e decisivas na evolução biológica, psíquica e sociocultural da existência de qualquer pessoa.

Nosso desafio, diante desta realidade, deve ser o de aprimorar o sistema de administração da Justiça juvenil, de modo a torná-lo menos discricionário, no julgamento, e, do ponto de vista da execução das medidas socioeducativas, mais humano e eficaz. A obsessão de querer resolver tudo apenas abaixando a idade de imputabilidade penal e o aumento do rigor das penas equivale a tentar apagar fogo com gasolina. A "velha senhora", além de caduca, está realmente muito doída. O pior de tudo é que ela anda solta por aí e, a julgar pelo número dos que a seguem, é uma louca carismática. Carisma e loucura. Existe mistura mais explosiva? Tenho a forte impressão de que os alemães, os japoneses e os italianos, que viveram o mundo entre as duas Guerras até a metade dos quarentas, diriam que não.

Os Estados Unidos têm uma história tão rica de bons exemplos no que se refere aos direitos e às liberdades democráticas, que eu me pergunto: por que, no tema dos direitos humanos das crianças, adolescentes e jovens, deveríamos nos condenar à imitação de suas piores e mais grotescas e ancestrais taras puritanas? Que cada um responda segundo sua mais íntima consciência: é assim que deve ser?

# ADOLESCÊNCIA E CONTEMPORANEIDADE

ALFREDO JERUSALINSKY

Psicanalista

O que é adolescência? Definir adolescência por uma coordenada temporal é um modo de simplificar as coisas que não respondem àquilo que normalmente conceitualizamos como adolescência. Preferiria partir da idéia de que *a adolescência é um estado de espírito*, independentemente da idade. Se é atribuível uma posição adolescente como autonomia da idade, situar-nos na idade para definir adolescência não parece ser um procedimento muito sensato.

O que quer dizer um estado de espírito adolescente? Um estado juvenil, talvez, indeciso. O que caracteriza o que chamamos adolescência, independentemente da idade, é a indecisão. Não uma indecisão qualquer, mas uma indecisão que se encontra *na beira de se decidir*. É um estado de indecisão de iminente decisão, não é um estado pacífico, é um estado de instabilidade visível, perceptível, não é um estado de *status quo*, não é um estado de tranqüilidade e equilíbrio; pelo contrário, é um estado turbulento, pela iminência da decisão.

Evidentemente, há conotações cronológicas que situam esse estado num momento típico da vida, embora o parâmetro não seja exatamente o mesmo para as diferentes culturas. Porém, em qualquer cultura, há uma passagem entre a infância e a vida adulta que atravessa esse estado de indecisão que convoca a um iminente desfecho. Essa passagem vai do estado de proteção, que caracteriza a infância, ao estado de exposição, que caracteriza o adulto. O adulto é um ser exposto, porque cada um de seus atos e de suas palavras tem conseqüências. Na vida adulta, não dá para "fazer de conta". Entre esse "fazer de conta" pleno que caracteriza a infância e essa impossibilidade de "fazer de conta" própria do adulto, há uma passagem que se situa cronologicamente de modo variável nas diferentes culturas.

A criança deixa de estar submetida a uma lei *ad hoc*, especificamente perfilada para ela. Entre essa posição de particularidade da lei, que caracteriza a infância, e essa posição de estar exposto à lei de todos, que caracteriza a vida adulta, há um momento de exceção chamado adolescência, que tem como pivô a iminência de um desfecho do estado de indecisão, pela passagem de uma vida protegida a uma vida exposta.

A palavra adolescência fala de adoecer, fala de um sofrimento que é próprio da perda da proteção, inevitável na medida em que esse "fazer de conta" deixa de existir e passa a ter conseqüências, em que a passagem da proteção à exposição determina um sofrimento.

Mas o que temos que nos perguntar é se, além dessa diferença, além da variabilidade dessa fase em termos cronológicos, diferente em cada cultura, podemos encontrar alguma particularidade que caracterize os grupos que passam por

essa fase em consonância com as transformações sociais e culturais que se dão em cada época. Dito de outro modo: será que o que varia é somente a cronologia de situação de acordo com a circunstância cultural e civilizatória, ou muda algo do conteúdo mesmo, daquelas representações em que o sujeito adolescente se reconhece? O problema de todo sujeito, sem exceção – a única exceção que podemos fazer é no campo da patologia grave, ou gravíssima, como na demência, nas esquizofrenias mais graves ou em casos de autismo –, é como se representar no discurso social, ou seja, o que valem seus atos e o que valem as suas palavras no discurso social. O que *valem* quer dizer o que *simbolizam*.

O filhote humano se caracteriza entre todas as espécies por receber absolutamente tudo, até o mundo em que vive, que é completamente artificial, diferentemente das outras espécies, que nascem num mundo já feito, não são elas que têm que fabricar. Os tigres não fabricam o seu mundo, eles nascem na floresta, e a floresta está feita. Nós fabricamos nosso mundo. Mas no que diz respeito ao nosso corpo, se bem moldamos ele de acordo com um sistema de representações – o que permite que ele entre nesse mundo não-natural em que moramos –, mal conseguimos driblar o modo em que já vem feito. Ele nos cobra, sempre, o alto preço de sua presença invasora em nossa ordem simbólica.

Para os adolescentes, é muito trabalhoso esquecer o corpo, precisamente porque, se, por um lado, o filhote humano recebe tudo do outro, por outro lado, ele não pode senão carregar seu corpo no plano simbólico que lhe é atribuído, e ele deve carregar esse fardo na direção que a cultura lhe impõe, e, quando o corpo começa a sofrer as transformações da puberdade, demandando urgências necessárias, isso o perturba e faz com que esse fardo adquira um peso fenomenal. Esse peso, que não se conjuga mais de um modo pacífico, como ocorria durante a infância, vem a violentar a película simbólica que amortecia a posição desse corpo na relação com o conjunto social. A película simbólica, que constitui o amortecimento, será colocada à prova, como consistência, precisamente nessa passagem. O quanto essa película poderá vir a amortecer essa urgência dependerá da consistência com que ela foi trançada durante a infância. Além de depender da consistência que a infância outorgou a esse tecido, também decide, sobre seu valor de amortecedor e sua função de amortecedor, o estatuto que a cultura mesma outorga a esse tecido, o que vale dizer em que medida a cultura acredita nos próprios valores simbólicos que transmitiu.

Na adolescência, se atravessa uma fase particularmente sensível para denotar as falhas que, tanto do lado da cultura como do lado da infância, se teceram nessa película simbólica, que se torna particularmente sensível e notadamente exposta a dois fatores que decidirão sobre sua consistência: por um lado, a história infantil, a história que precede, durante a qual esse tecido foi amassado e composto, a infância; por outro, o modo com o qual a cultura trata os valores simbólicos que constituem essa película.

Como a cultura valoriza e organiza esse tecido simbólico que amortece ou não a presença de um corpo residual que demanda urgências de resolução com a

cultura, nas suas resoluções com ela mesma? Um filho fala para o pai ou para a mãe: "Por que não me deixas ir à praça hoje às 7h da noite? A mãe do vizinho deixa!" A mãe ou o pai poderão responder: "O que faz o vizinho não me interessa; nesta casa e contigo, a lei é assim." Quer dizer, é uma lei específica, a criança não pode amparar-se numa lei de todos para dizer: "Eu tenho direito." A princípio, a lei é *ad hoc*. Mais ainda, na inversa: "Meu filho, fizeste tal coisa com a vizinha e isso não está bem, mas não importa, vou te perdoar." Quer dizer, se castiga ou não castiga é uma decisão *ad hoc* e vai depender do contexto, da atribuição de significação, do tecido simbólico particular dos pais.

Cada família situa a fronteira entre público, privado e íntimo numa posição diferente, e o atravessamento dessas fronteiras pode ter valor transgressivo ou não, de acordo com a organização simbólica particular, e, mais ainda, a preferência ou deferência amorosa que se tenha com algum filho. É muito comum que uma família considere que as brincadeiras sexuais de um homenzinho púbere com a empregada seja algo completamente normal e, em contrapartida, que as brincadeiras sexuais da menina púbere com o motorista não seja nada normal. Dependendo da posição sexual, a lei na infância não é igual para todos. Não é o que acontece, a princípio, depois de atravessada a adolescência. Por isso dissemos que, na infância, há uma lei *ad hoc*.

Quem trabalha com a questão dos direitos dos menores sabe o quanto é difícil se situar nessas circunstâncias, devem tropeçar com enormes dificuldades, pois a tentativa de padronizar a lei num sistema jurídico único esbarra nesse caráter *ad hoc*, próprio da lei simbólica na infância. É uma temática complexa que merece um estudo muito mais cuidadoso do que o que até aqui se tem registrado. Requer um estudo nestes termos: O que é exceção? O que é essa lei *ad hoc*? Como e até que ponto é conjugável com um padrão jurídico?

Dizíamos que a película simbólica se torna particularmente sensível nesse momento de passagem (adolescência), caracterizado por uma indecisão. A angústia do adolescente consiste em sentir, sem sabê-lo, que sua vida definitiva está-se decidindo a cada instante. Poderíamos dizer que o estado normal do adolescente é o da neurose de angústia, que consiste precisamente no saber inconsciente – portanto, num saber que não se sabe – de que sua vida está se decidindo a cada instante.

Como se conjuga na situação contemporânea essa controvérsia, essa contradição, entre estado provisório e definição peremptória, essa dialética nada pacífica entre espera e precipitação? A sociedade contemporânea tem algumas características, as quais podemos, de modo genérico, qualificar de *debilitamento* do laço social. Um produto de evolução própria da modernidade, na qual passa a ocupar o centro da cena social, não o semelhante, mas o objeto. Esse objeto que, de acordo com o que a ciência sempre veio nos prometer, seria o objeto de nossa satisfação total. A ciência mesma se encarrega de nos poupar o trabalho de fabricá-lo pessoalmente e até mesmo de compreender sua mecânica. Hoje em dia, os objetos chegam às nossas mãos já feitos, com um manual de instruções do

qual não se desprende a essência de seu funcionamento, senão meramente as operações de superfícies necessárias para fazê-lo funcionar. O menosprezo pela nossa inteligência é tamanho que os manuais começam explicando que, se não for ligado na tomada, o objeto não funcionará. Esse é o objeto que ocupa o centro da cena social e que, além do mais, é oferecido com a promessa de que sua posse assegura a facilidade total. Não é de estranhar, então, que a maior parte dos seres humanos, convocados a organizar a sua vida em torno desse objeto, esteja disposta praticamente a qualquer coisa para obtê-lo e que, quando aparece qualquer simplificação dele, como, por exemplo, a droga, que é uma espécie de representação real e sintética – no sentido próprio – desse objeto, com extrema facilidade, ele passe a ocupar o centro da cena social.

A toxicomania não está induzida fundamentalmente nem determinada pelos negócios que ao redor do tráfico de drogas se realizam. Esses negócios não seriam possíveis se a posição do sujeito que a cultura fabrica não fosse convocada a fazer desse tipo de objeto o centro de sua vida. Se esse tipo de objeto não ocupasse o centro da vida social – refiro-me a essa representação genérica de objeto própria da modernidade –, a droga não teria eficácia, e os traficantes não fariam fortuna.

*O fato de um objeto de tal natureza ocupar o centro da cena social faz com que o destino fique ligado à posse desse objeto e que essa posse se constitua no objetivo central da vida de quase todo mundo. Isso é totalmente visível. Há pessoas a esmo que hipotecam as suas vidas para comprar um carro ou eletrodomésticos. O sujeito é tomado por um destino já fixado. Se, na Idade Média, se acreditava que o destino estava traçado pela divindade e pelo além, e que a vida de cada um já estava escrita por obra da palavra divina, hoje em dia, nosso destino está traçado pela relação com esse objeto.*

Pode-se dizer, então, que nosso destino está escrito no consumo. O modo de consumirmos decide o nosso destino. Parece banal, mas é assim. Como algo tão importante como a nossa vida pode estar ligado a tal banalidade? Mas é isso que se percebe na vida cotidiana: a banalização das vidas como se banaliza a morte.

*A banalização da vida quer dizer o desaparecimento da cultura épica, a perda do valor trágico das coisas, uma espécie de normalização de tudo, um certo estado de indiferença. Morrer tem se transformado quase num dado técnico. O valor que têm os atos da vida para cada um tem se banalizado. O exercício da sexualidade, por exemplo, tem pouca diferença como ir a uma academia de ginástica. Pelo menos na representação que se tem da sexualidade, tem diminuído o que se chama de *recalque*. As barreiras entre íntimo, público e privado – e faço essa distinção porque me parece não ser suficiente a distinção entre público e o privado, há uma esfera do íntimo, aquilo que não contamos nem aos psicanalistas – têm se debilitado, essa distinção tem se enfraquecido. Evidentemente, a sexualidade hoje faz parte da vida pública, e a exposição do íntimo facilita a separação entre vida sexual e vida amorosa, já que a sexualidade se mostra totalmente escancarada nos seus detalhes mais reais, sem pudor algum.*

Estou apenas fazendo um registro de como são as coisas hoje, pois se alguma coisa precisa ser mudada, devemos saber como acontece. Se, pessoalmente, gosto disso ou não é outra questão. Essa debilitação do *recalque*, que caracteriza a sociedade atual, ao invés de aproximar as pessoas, curiosamente, tem o efeito de separá-las, tanto no campo amoroso como no campo da vida cotidiana. Um dos mais graves problemas psicopatológicos das grandes urbes é a solidão, que não figura na nosografia psiquiátrica, mas, seguramente, figura no sofrimento de todo mundo. A solidão se vê favorecida porque, na perseguição do objeto do qual falávamos, na medida em que a posse desse objeto se torna o norte de toda a existência, é necessário deslocar-se nas direções e aos lugares onde esse objeto se torna mais acessível, *desprezando, então, os laços sociais que podem ficar para trás nessa empreitada.*

É assim que nasce o nomadismo próprio da sociedade atual. É difícil encontrar uma população estável numa cidade, especialmente entre os que têm menos de 40 anos. Os que têm menos de 35 e 40 anos geralmente são oriundos de outras cidades, não nasceram ali e sua família de origem ficou para trás. Esse nomadismo é de uma violência que desconhece qualquer tipo de laço social que se impõe. Isso aparece prefigurando na adolescência de uma maneira muito particular. Qual é o lugar privilegiado de reunião dos adolescentes nas cidades, não só no Brasil? Os postos de gasolina, um lugar de passagem, que, inclusive, é um lugar incômodo, inóspito, cheira mal. Eles estão na beira do carro como que dispostos a sair a qualquer instante, rumo ao nada. É interessante, porque esses lugares são preferidos em comparação com outros mais confortáveis. O café de passagem quase desapareceu. Se não desapareceu é porque ainda a geração anterior, que hoje tem entre 40 e 50 anos, gosta de tomar café sentadinha num lugar com calefação. Isso é simbólico: os adolescentes incorporaram o nomadismo por meio de uma simbolização no tipo de lugar escolhido para se reunirem e para ficarem.

Outra característica da sociedade atual é que, na medida em que se dissolvem os laços familiares, se geram agrupamentos *ad hoc*, que precisam de algum tipo de organização para funcionar e uma certa mitologia inventada para preencher a falta de significação que uma relação muito nova padece. É o que se chama de *tribalismo*, outra característica contemporânea que foi rapidamente adotada pelos adolescentes, que, já à época *pós-hippieismo*, quando se diluiu o movimento contracultural dos *hippies*, começa a ser substituído por essa cultura tribal, as gangues. Um dos primeiros agrupamentos tribais que surgiu após os *hippies* foram os *Hell's Angels*, da Califórnia. Os *Hell's Angels*, *anjos do demônio* – ainda existem remanescentes dessa tribo –, são motoqueiros, vestidos de roupas de couro com toque gótico, que se caracterizam por besuntar seus casacos e calças de couro com cocô que eles mesmos fazem, com finalidade de, ao chegarem a algum lugar, como consequência de seu fedor, ficarem sozinhos. Eles demarcam a fronteira de seu território como marcam os animais, com fezes e urina. Não que tenham se tornado animais. Eles zombam da humanidade, zombam da fragilização

da película simbólica que a sociedade pratica. Poder-se-ia pensar que é, inconscientemente, o movimento de proteção deles diante dessa dissolução. Algo como: "Já que lá fora os laços sociais são tão frágeis, vamos estabelecer uma fronteira real que nos dê consistência aqui dentro".

Outra característica da sociedade contemporânea é o fatalismo: à medida que o espírito trágico desaparece, a morte se banaliza e a vida também, o pior vira imediato e inevitável. Nenhum drama para separar a vida da tragédia. Ela não é mais uma sina do espírito, ela passa a ser um fato presente e real. O grave disso é que quando se pensa desse modo, o magnetismo do fatal se torna incoercível, quer dizer, vive-se uma espécie de vertigem que, paradoxalmente, atrai o sujeito em direção a esse vazio. Jean Baudrillard tem um texto que se chama *As Estratégias Fatais*, no qual advertia sobre essa tendência há mais de 20 anos. Algumas dessas características, como o tribalismo e o nomadismo, são rigorosas e ricamente analisadas por Michel Maffesoli num texto que se chama *O Instante Eterno*, ainda sem tradução para o português; há versões em espanhol e francês. Também no livro intitulado *A Religião dos Saberes*, de Edgar Morin, podem-se encontrar elementos interessantes a esse respeito.

Os gregos possuíam uma consciência trágica, que consistia não na finitude da vida, já que eles acreditavam que a vida continuava depois da morte física num mundo mais puro, o eidos, que poderia ser mais celestial ou mais infernal, mas era mais puro, o que não eliminava a responsabilidade subjetiva pelo que viria depois, comprometia o sujeito no tipo de lançamento que ele teria no mundo das idéias puras, o mundo dos deuses. Isso não quer dizer que, se fosse bom, seria premiado e, se fosse ruim, seria castigado, mas, de acordo com os valores que ele colocasse em jogo, esses valores seriam colocados em jogo mais puramente, de um modo mais absoluto nesse novo mundo ao qual ascenderia depois da morte. Era uma responsabilidade subjetiva até maior do que a que o cristianismo coloca em jogo, uma responsabilidade sobre seu próprio destino. Embora ele estivesse escrito, por um lado, paradoxalmente, podia refazê-lo quanto ao nível de pureza. Ali surge o espírito do trágico, depende do que eu fizer com o desfecho da minha vida. Quando o desfecho é indesejável, é porque eu me neguei saber o que era possível de ser sabido, porque eu não tive, na posição de um grego, a integridade, a coragem, a disposição, a pureza de espírito para viver de acordo com o que era sabido, e por isso esse saber ocultou-se de mim. Essa era a posição de um grego comum: quando o desfecho do seu destino não coincidia com seus desejos, sentia-se preso em uma tragédia da qual ele mesmo era produtor – hoje diríamos produtor inconsciente, e eles diriam, no dizer de Aristóteles, sem suficiente consciência das coisas. A tragédia surgia de algo que poderia ter sido evitado; o sujeito, pela sua covardia, pela sua restrição, não tinha tido a coragem de evitá-la, não tinha tido a sabedoria de evitá-la, portanto, um desfecho indesejável transformava-se em algo trágico, porque o sujeito também caía, ele mesmo se desvalorizava, ele não tinha sabido lidar com a coisa.

Curiosamente, na sociedade atual, que é produto de uma evolução em direção ao individualismo, tem-se eliminado progressivamente a responsabilidade



desse indivíduo como sujeito no desfecho de seu destino. É um paradoxo. Se pareceria que o individualismo o empurrasse, o levasse a fazer-se mais responsável do seu próprio destino, curiosamente, por obra da evolução do pensamento científico, o que decide seu destino é o real, ou seja, o aleatório das coisas. Se a coisa cai na minha mão, o destino é bom; se a coisa não cai na minha mão, o destino é ruim. De toda maneira, a culpa é dos outros, não representados como um universo de semelhantes, mas como um universo de objetos, e porque não dispoño de tais objetos, meu destino é assim. Quando se representa o outro, ele aparece muito mais como a dor dos objetos perdidos (embora nunca tidos) do que como a subjetividade que o caracteriza. A trama, o enigma do outro, fica reduzida ao usufruto da coisa. Essa banalização da vida fica a serviço de imaginar que a vida é aleatória, que não depende de mim, não depende do sujeito em questão o que nela venha a resultar. Isso exime o sujeito de qualquer sabedoria, basta ter alguns conhecimentos técnicos para orientar-se na vida e o poupa da sabedoria de valorizar o que constitui a essência de um laço social. É por isso que, inconsciente e paradoxalmente, ele se vê lançado ao pior. O pior quer dizer uma solicitude por um objeto que lhe poderá garantir um gozo efêmero, já que ele não faz História. O que se dissolve é a historicidade do sujeito.

Baudrillard disse que a História terminou, não como uma afirmação de que é a história da humanidade que acabou, mas que o que está em risco de cair é a historicidade do sujeito em questão. Sem História, o sujeito não tem de onde tirar a significação de seus atos e de suas produções. É por isso que os adolescentes de hoje em dia "ficam", não há continuidade nos laços amorosos e não é da história do laço amoroso que ele extrai a significação e o valor desse laço, mas do gozo fugaz e momentâneo. Na verdade, as relações subjetivas não se constituíram com o outro.

A questão da toxicomania também é significativa nesse ponto. A toxicomania não aparece em qualquer um. A toxicomania consiste em adotar o uso de um certo objeto de gozo em substituição das formas de gozar que não constituíram na relação social. Esse objeto vem no lugar em que as relações sociais e as relações subjetivas não se constituíram com o outro.

Então, alguém que está situado na toxicomania padece de uma certa dificuldade de representação do lugar do outro. Se já padece disso, isso o torna potencialmente agressivo. Não é a droga que o torna agressivo, mas sua posição subjetiva anterior, que faz com que ele esteja disposto a qualquer coisa para defender-se daquilo que o traiu: a relação social. E, porque foi traído, não deve nenhum respeito a essas relações. Mais respeito ele deve a esse pequeno objeto que o faz gozar – pelo menos, esse cumpre a sua promessa. Essa é a posição de agressividade que caracteriza um toxicômano. Não é a droga em si, porque o consumo de droga eventual por alguém que não é toxicômano não o conduz à agressividade. Ou seja, a agressividade já é anterior.

O problema com que se confrontam hoje os adolescentes é um problema de extensão do tempo, por causa da urgência; de contração do discurso, pelo *fading* do Outro Social; de fragilidade do simbólico, devido à substituição do semelhante

pelo objeto; e da falcatrua do poder, como consequência da supressão do saber em nome de uma técnica.

Dito em outros termos, os jovens atuais tropeçam com uma sociedade na qual – muito apesar de Thomas Mann – aqueles que têm tempo de ler *A Montanha Mágica* não têm tempo para subi-la, e os que estão no topo da montanha nunca a leram.

Porto Alegre, 9 de maio de 2003.

**JURISPRUDÊNCIA**



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 70016553240**  
**8ª CÂMARA CÍVEL**  
**SÃO BORJA**

APELAÇÃO CÍVEL. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. FURTO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA INSUBSISTENTE. INTERNAÇÃO IMPOSTA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIOR. PRAZO MÁXIMO DE TRÊS MESES. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS.

1. Não subsiste a negativa judicial quando a autoria está devidamente demonstrada no contexto probatório, em especial no depoimento testemunhal de policial militar, que se reveste de inquestionável eficácia probatória, apto a demonstrar a autoria da infração. 2. A internação imposta em razão do descumprimento injustificado da medida anteriormente imposta deve obedecer ao prazo máximo de três meses, devendo ser o adolescente posto em regime de semiliberdade após tal prazo. Inteligência do art. 122, § 1º, do ECA. 3. Tendo em vista o conteúdo do estudo social realizado, é de se aplicar medidas protetivas de inclusão em programa de auxílio à família e em programa de tratamento a toxicômanos. Apelo parcialmente provido, por maioria.

*E. A. A., apelante – Ministério Público, apelado.*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam, os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar parcial provimento ao apelo, vencido o Des. Trindade. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Srs. Des. Rui Portanova (Presidente) e José Ataídes Siqueira Trindade (Revisor).

Porto Alegre, 21 de dezembro de 2006.

Des. Claudir Fidélis Faccenda, Relator.

**RELATÓRIO**

Des. Claudir Fidélis Faccenda (Relator) – Trata-se de recurso de apelação interposto por E. A. A., nos autos do procedimento especial para apuração de ato infracional movido pelo Ministério Público, contra sentença que aplicou ao adolescente medida socioeducativa de internação, sem possibilidade de atividades externas.

Em resumo, diz o apelante que não há prova nos autos que permita a aplicação de medida socioeducativa. Assevera que é necessária prova suficiente da autoria para que seja aplicada medida e que o conjunto probatório se mostrou frágil e

insuficiente para o juízo de procedência. Refere o estudo social realizado e recomenda a aplicação de medidas protetivas (fls. 132/136).

Em contra-razões, o Ministério Público aduziu que a materialidade e a autoria do ato infracional foram comprovadas, bem como referiu a prova testemunhal e o relatório social (fls. 153/162). Mantida a decisão, foram os autos remetidos a este Egrégio Tribunal de Justiça, sendo distribuídos a este Relator.

O Ministério Público, nesta instância, opinou pelo improvimento (fls. 171/173). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório.

#### VOTO

Des. Claudir Fidélis Faccenda (Relator) – Conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo, dispensado o preparo por estar o adolescente patrocinado pela Defensoria Pública.

Ao adolescente foi imputada a prática da conduta descrita no art. 155, § 4º, inc. IV, do CP brasileiro, em razão de ter ele, em dezembro de 2002, em comunhão de vontades com o adolescente J., subtraído para si uma bicicleta marca *Sundown*, avaliada em R\$ 100,00, pertencente à vítima R.

A existência do fato está devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência policial (fl. 07), pelo auto de apreensão da *res furtiva* (fl. 09) e pelo auto de restituição (fl. 14).

Quanto à autoria, em que pese negada pelo adolescente quando ouvido em juízo, recai de forma incontestada sobre a sua pessoa. Com efeito, o policial militar É., em juízo, relatou que avistara dois meninos suspeitos na proximidade da casa da vítima, vendo quando os mesmos saíram da residência levando a bicicleta. Disse que alertou a vítima do furto, no que saíram de carro em perseguição aos menores, encontrando-os nas proximidades (fl. 109).

O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos da repressão ao crime. Desse modo, correta a sentença que reconheceu o representado como incurso no ato infracional descrito no art. 155, § 4º, inc. IV, do CP.

No que tange à medida socioeducativa imposta ao adolescente, merece reforma a sentença. Em novembro de 2003, em audiência de apresentação, foi proposta pelo magistrado a remissão, cumulada com a aplicação de medida de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 01 mês, o que foi aceito pelo adolescente, então assistido por sua mãe e defensor (fl. 31).

Não obstante, o adolescente, injustificadamente, se furtou ao cumprimento da medida socioeducativa, o que resultou na revogação do benefício da remissão e no prosseguimento do feito nos seus regulares trâmites (fl. 46).

Em sentença, o magistrado optou por aplicar ao adolescente a medida de internação sem possibilidades de atividades externas, expressamente referindo que "pela prática de furto, fato ensejador deste processo, foi aplicada anteriormente ao

representado a medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade, sendo que o infrator não cumpriu dita medida".

É cediço que o Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza, por meio do inc. III do art. 122, a aplicação de medida socioeducativa de internação nos casos de descumprimento da medida anteriormente imposta. Entretanto, o § 1º do referido artigo também é cristalino ao referir que, nessas hipóteses, a internação não poderá superar o prazo de 03 meses, de modo que, findo tal prazo, deverá ser o adolescente colocado em regime de semiliberdade, impondo-se, assim, censura proporcional e adequada à conduta praticada e, à vista das condições pessoais do adolescente, buscando-se sua educação e ressocialização.

Por fim, o estudo social realizado sobre o representado revelou a difícil e sofrida situação pela qual passou a sua família e a incapacidade da mãe em impor limites ao filho, o que levou o menor ao mundo das drogas e a cometer atos infracionais, impondo-se a aplicação de medidas protetivas de inclusão em programa de auxílio à família e em programa de tratamento a toxicômanos, fulcro no art. 101, incs. IV e VI, do ECA.

À vista do exposto, dou parcial provimento ao apelo, para determinar que a internação perdure pelo prazo máximo de 03 meses, sendo o adolescente, após, colocado em regime de semiliberdade; e para o fim de aplicar ao adolescente medidas protetivas consistentes na inclusão em programa de auxílio à família e no encaminhamento a tratamento contra drogadição.

Des. José Ataídes Siqueira Trindade (Revisor) – Com a devida vênia, entendo que o prazo de 03 meses para duração da medida socioeducativa só tem aplicação na hipótese de execução desta, jamais no caso de remissão. São dois institutos diversos que não comportam qualquer confusão.

Na remissão não há processo legal. Este não foi instaurado ou simplesmente ficou suspenso. Não se cogita, na hipótese de remissão, de comprovação ou reconhecimento de responsabilidade por cometimento da infração pelo adolescente, não prevalecendo, inclusive, para efeitos de antecedentes.

Pela pertinência, colaciona-se: "Execução de medida socioeducativa. Descumprimento reiterado da medida socioeducativa concedida de forma cumulativa com a remissão. Pedido de regressão para internação. Descabimento. Necessidade do devido processo legal. 1. Se o infrator vem reiteradamente descumprindo medida de prestação de serviços à comunidade, que foi concedida com a remissão pelo Ministério Público, necessária é a revisão judicial dessa remissão, consoante estabelece o art. 128 do ECA. 2. *Descabe nessa hipótese a regressão para internação prevista no art. 122, inc. III, do ECA pois ninguém pode ser privado da sua liberdade sem o devido processo legal ex vi do art. 5º, inc. LIV, da CF, e, no caso, a remissão foi forma de exclusão do processo.* Recurso provido". (AC nº 70014606024, 7ª Câmara Cível, TJRGS, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, julgada em 12-07-06) (grifei)

"Apelação cível. Estatuto da Criança e do Adolescente. Roubo qualificado pelo concurso de agentes. Medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade,

cumulada com a remissão. Não-cumprimento. Regressão da medida. Impossibilidade. Quando concedida a remissão cumulada com medida socioeducativa, não há a instauração do devido processo legal, com o que ficam excluídas as que implicam privação de liberdade (semiliberdade e internação). Por isso que a medida aplicada cumulativamente com a remissão só pode ser revista por meio da revisão judicial. Isso porque a remissão aplicada como forma de exclusão do processo não pressupõe o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade do cometimento da infração pelo adolescente, muito menos prevalece para efeito de antecedentes. Recurso desprovido". (AC nº 70010679850, 8ª Câmara Cível, TJRS, Relª Dra. Catarina Rita Krieger Martins, julgada em 18-08-05)

A regressão, que é inerente exclusivamente à execução, somente surge após o devido processo legal, comportando aí, sim, o prazo de 03 meses. Nesse sentido, ilustrativas as seguintes ementas: "Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida socioeducativa. A limitação temporal prevista no § 1º do art. 122 do ECA só se aplica à hipótese em que a internação decorre de regressão da medida mais branda originariamente aplicada, e não quando a medida original já era o internamento, que restou restabelecido após frustrada tentativa de progressão. Ordem denegada, com a retificação, de ofício, da decisão". (HC nº 70000514513, 7ª Câmara Cível, TJRS, Relª Desª Maria Berenice Dias, julgado em 16-02-00)

"Estatuto da Criança e do Adolescente. Regressão para medida socioeducativa anteriormente aplicada. O art. 122, inc. III, § 1º, que limita a internação ao prazo máximo de 03 meses, só se aplica à hipótese de internação em substituição à medida socioeducativa mais branda, o que não é o presente caso, uma vez que ao agravante foi aplicada, originalmente, a medida de internação sem atividade externa. Aplica-se, pois, a regra do art. 121, § 3º, do ECA, que estabelece o prazo máximo de 03 anos. Negaram provimento. Unânime". (AI nº 70009064239, 7ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 11-08-04)

No caso dos autos, foi concedida a remissão e, diante do não-cumprimento, restou revogada, dando-se, assim, início ao correto procedimento previsto em lei para a apuração do ato infracional pelo qual o menor foi representado. Tendo entendido o juízo singular que a materialidade e a autoria estavam presentes, aplicou corretamente, diante das circunstâncias na espécie, a medida socioeducativa de internação sem possibilidades de realização de atividade externa.

A medida aplicada em 1º grau, a toda a evidência, não comporta prazo determinado, a teor do que dispõe o art. 121, § 3º, do ECA, até por que esta medida é a originariamente imposta.

A propósito, colaciona-se: "Estatuto da Criança e do Adolescente. Restabelecimento de medida socioeducativa originalmente aplicada. O art. 122, inc. III, § 1º, do ECA, que limita a internação ao prazo máximo de 03 meses, só incide na hipótese de internação em substituição à medida socioeducativa mais branda. *Aplicada originalmente a medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividade externa, e revogada a autorização posterior de atividade externa, não incide a limitação imposta pelo dispositivo em foco, vigorando, neste caso, o prazo*



estabelecido no art. 121, § 3º, do mesmo diploma legal. Desproveram. Unânime". (AI nº 70000718668, 7ª Câmara Cível, TJRGS, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 10-05-00) (grifei)

Repita-se: não pode haver confusão entre uma medida aplicada em remissão e outra imposta em decorrência do devido processo legal. Assim, é de ser mantida integralmente a sentença recorrida, com o improvimento do apelo.

Des. Rui Portanova (Presidente) – Estou de acordo, em termos, com a manifestação do eminente Des. Trindade. Com efeito, penso que o Des. Faccenda traz ao debate uma forma diversa de apreciação do inc. III do art. 122 do ECA. Até agora, em casos como o presente, a orientação conduzia para, no caso de aplicação de internamento sem possibilidade de atividade externa, a regra geral da ilimitação temporal da medida.

A partir do voto do Des. Faccenda vale a pena retomar a leitura da lei. Ao primeiro, é bem de ver que o art. 122, seus incisos e parágrafos, não fazem distinção entre "remissão" ou "execução" de medidas anteriores.

Ou seja, é certo que – até aqui – só fazíamos incidir o inc. III do art. 122 e seu § 1º, quando havia descumprimento "na execução" (e não "na remissão") de medida mais branda. Contudo, relendo o artigo, não se vê a restrição que temos feito.

Ao segundo, certa a existência de um primeiro ato de remissão, desde logo é lícito supor que o fato praticado não se revestiu das circunstâncias que viabilizam o internamento, tal como previsto nos incs. I (mediante grave ameaça ou violência pessoa) e II (por reiteração no cometimento de outras infrações graves).

Claro que não houve o cumprimento da medida vinda da remissão, contudo, convenhamos, aplicar a internação indeterminada seria uma demasia. Não há porque desconsiderar totalmente um juízo anterior que – bem ou mal – reconheceu que o fato não era grave.

Logo, para aplicar a internação, só resta a hipótese do inc. III (reiteração injustificável da medida anteriormente imposta). E, nesta hipótese, incide o § 1º e a limitação temporal de 03 meses.

Em face dessas razões, estou acompanhando o voto do Relator, modificando, nesse passo, meu entendimento anterior.



**DOCUMENTOS**



# PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO\*

JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR  
Juiz de Direito

## 01. INTRODUÇÃO

No momento em que, no ano de 2007, especificamente no mês de maio, completou o *Projeto Depoimento sem Dano* quatro anos de ininterrupta atividade no Rio Grande do Sul, estando por concluir as primeiras mil inquirições no mês de outubro, torna-se importante que algumas reflexões sobre o desenvolvimento dos trabalhos sejam realizadas, sempre com o escopo de corrigir as falhas que foram constatadas e agregar novas técnicas e conceitos que permitam o seu aprimoramento.

Embora sejam várias as críticas apresentadas ao trabalho, verificar-se-á que o novo sistema de inquirição de crianças e adolescentes vítimas, em juízo, está pouco a pouco se consolidando, seja pela recente integração das atividades que ele envolve – ciências jurídicas, sociais e da saúde – ou pela constatação de que em vários países do mundo não se trata mais de uma novidade.

É visível na prática diária o descortinamento acadêmico a que essas mesmas atividades estão se sujeitando, no momento em que aceitam que diferentes saberes, agindo em conjunto, podem obter um resultado muito mais satisfatório do que aquele advindo de ações segmentadas e fracionadas, ainda que sejam forçadas com o mesmo objetivo.

## 02. SÍNTESE DO PROJETO

A primeira observação a ser realizada, quando o assunto tratado é a inquirição judicial de crianças e adolescentes vítimas de violências físicas e/ou psíquicas, é que, embora tenha o Brasil assumido compromissos internacionais de atendê-las com absoluta prioridade, assim como criar mecanismos para respeitar o estágio de desenvolvimento em que se encontram, não foram esses compromissos recepcionados pelos ordenamentos processuais penal e civil nacionais, eis que nesses inexistem sequer uma única regra que trate de forma diferenciada a inquirição dos adultos das crianças/adolescentes.

É sabido de todos os que atuam em processos nos quais esses depoimentos se tornam necessários que essa tarefa não é fácil no meio forense, eis que a capacitação dos agentes que nele atuam – Juízes, Promotores de Justiça e advogados – para inquirirem crianças e adolescentes traumatizados, que sempre se mostra inexistente e insuficiente, terminando por revitimizar as pessoas abusadas.

---

\* Menção Honrosa no Prêmio Inovare em 2006, categoria Tribunal. O prêmio é instituído pelo Ministério da Justiça, AMB, CONAMP, ANADEP e Fundação Getúlio Vargas.

Também os espaços físicos das salas de audiência não são projetados para deixarem crianças e adolescentes, vítimas de violências, tranquilos, à vontade para falarem dos fatos ocorridos, das suas tristezas e dos seus sofrimentos, das suas queixas, pois, a par de serem informais e frios, pois são projetados de maneira a criar uma subserviência entre a autoridade estatal e a testemunha, também trazem em seu interior diversas pessoas que necessitam participar daquele ato, todas elas estranhas e quase que sempre inamistosas à figura do depoente.

A forma como as audiências rotineiramente se realizam determina, na maior parte dos casos, que crianças e adolescentes nada falem, muitas vezes chorem e fiquem emocionalmente impedidas de apresentarem um relato minimamente lógico (dentro das condições pessoais do depoente) e aceitável, fiquem tensas e amedrontadas, circunstâncias essas que inviabilizam a responsabilização do abusador, ante a fragilidade da prova produzida.

Essas observações ensejam que se questione a abordagem judicial que vem sendo realizada, para que se concluindo pela sua precariedade, sejam buscadas soluções dentro da ordem constitucional, com obediência ao contraditório e ampla defesa, de melhor inquirir crianças e adolescentes vítimas de violência, evitando assim que lhes sejam causados danos psíquicos, bem como consigam emprestar qualidade aos fatos narrados em seus depoimentos, permitindo dessa forma que também se responsabilize o agressor.

Através da nova forma de inquirição – *Depoimento sem Dano* –, quando dos depoimentos judiciais das vítimas de violência, inicia-se por retirá-las do ambiente formal da sala de audiências, transferindo-as para uma sala especialmente projetada para tal fim, devendo esta estar ligada, por vídeo e áudio, ao local onde se encontram o magistrado, Promotor de Justiça, advogado, réu e servidores da justiça, os quais também podem interagir durante o depoimento.

Dessa forma, realizam-se os depoimentos de forma mais tranqüila e profissional, em ambiente mais receptivo, com a intervenção de técnicos previamente preparados para tal tarefa, evitando-se, assim, não só perguntas impertinentes e desconectadas do objeto do processo, mas principalmente que não respeitem as condições pessoais do depoente.

Após o depoimento, que é gravado na memória de um computador, sua íntegra, além de ser degravada e juntada aos autos, é copiada em um disco e juntada na contracapa do processo, assim viabilizando que não só as partes e magistrado possam revê-lo a qualquer tempo, afastando eventuais dúvidas que possam, bem como que os julgadores de eventuais recursos possam ter acesso às emoções presentes nas declarações, as quais nunca são passíveis de serem transferidas para o papel.

### 03. OUVIR OU NÃO OUVIR A CRIANÇA EM JUÍZO?

Questão recorrente no meio jurídico, advém do questionamento se é realmente necessária a inquirição, escuta ou ouvida da criança em juízo, considerando-se que com novos e sucessivos relatos poderá ela sofrer novos danos, e se o

ordenamento jurídico não oferece outras formas de obter-se a prova do abuso que não seja pelo seu relato.

Nesse sentido, é manifestação apresentada por Margareth Silveira Campos e Mazlôwa Maris Heck<sup>1</sup>: “Que o depoimento judicial, mesmo o hoje, considerado *sem dano*, possa ser substituído pelo laudo psicológico que tenha por objetivo evitar a revitimização da criança pelo uso de técnicas especiais. Este laudo, elaborado por profissionais especializados nesta área, necessita ser claro e preciso o suficiente, para que possa ser entendido pelos Juízes, e ter validade como prova. Em geral, as vítimas, pelo efeito do trauma, não conseguem falar explicitamente sobre o abuso. Assim, técnicas de testes psicológicos, avaliação através do brinquedo e atividades gráficas podem esclarecer e provar a existência do abuso”.

Em relação a esta dúvida, impõe-se em um primeiro momento seja relembrada a grande modificação advinda da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, que, em substituição ao antigo Código de Menores (1979/1990), transformou a criança de objeto de direito em sujeito de direito<sup>2</sup>.

Pela legislação anterior, apenas parcela da população deveria ser alvo da proteção estatal – menores em situação de risco –, cumprindo ao então *Juiz de Menores*, na maior parte das vezes, esclarecer como isso ocorreria, estabelecendo planos e ações que conforme seu entendimento fossem mais adequados, eis que os dispositivos legais não elencavam, de forma concreta, como essa ação deveria ocorrer.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, e antes já a Constituição Federal de 1988, retirando o critério discricionário da autoridade judicial da proteção ao *menor*, trouxe ao ordenamento jurídico a doutrina da proteção integral, elencando ela, a legislação, e não mais o *Juiz de Menores*, como e de que forma os direitos de *todas* crianças e adolescentes devem ser observados, com o que os critérios de ação, tanto na esfera pública e privada, passaram a ser objetivos e não mais subjetivos.

Em suma, a proteção integral da criança e do adolescente assim como aquilo que é de seu melhor interesse deixaram então de ser conceitos individuais, para transformarem-se em conceitos amplos e gerais, que estejam previamente estabelecidos nas normas legais atinentes à matéria.

Feitas essas considerações, há de se atentar para o que estabelece o artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil e incorporada ao seu direito interno através do Decreto Legislativo nº 28:

---

1 – CAMPOS, Margareth Silveira Heck, Mazlôwa Maris, Multijuris, Primeiro Grau em Ação, Porto Alegre, Departamento de Artes Gráficas do Rio Grande do Sul, 2006, p. 38.

2 – CEZAR, José Antônio Daltoê – Organizadores Antônio Carlos de Oliveira e Nair Cristina Fernandes, *Violências contra crianças e adolescentes, redes de proteção e responsabilização*, Rio de Janeiro: 2007, Nova Pesquisa e Assessoria em Educação, pp. 57-58.

“1. Os estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhes respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade. 2. Para esse fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhes respeitem, seja diretamente, seja através de representante ou organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional”.

Vê-se, assim, que ouvir a criança nos processos que lhes digam respeito não se trata de mera faculdade da autoridade judiciária, ou prerrogativa do acusado de abuso na produção da prova, mas de um *direito* dessa mesma criança, que está expressamente estabelecido no ordenamento jurídico, e que deverá, verificada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ser realizada de forma profissional e acolhedora, sem que se transforme esse mesmo direito em prejuízo para ela.

A escuta da criança nos processos que lhe dizem respeito, mais do que um direito que ordenamento jurídico lhe assegura, trata-se de uma atitude que procura valorizá-la como pessoa, evidencia a importância que lhe está sendo dirigida, sendo, nesse sentido, exemplar a lição de FURNISS<sup>3</sup>, que afirma que *não se protege a criança deixando de escutá-la*:

"Ao fazermos isso nós negamos a própria experiência da criança, e ao negar e rejeitar a experiência de abuso sexual sofrido pela criança, nós rejeitamos a própria criança. O que a criança sente é que o adulto não quer ouvir sobre sua experiência, da mesma maneira como as pessoas não queriam acreditar no abuso ou saber dele antes".

No mesmo sentido, é a lição de DOBKE<sup>4</sup>:

"A atitude do inquiridor em dispensar o relato da vítima demonstra, inequivocamente, um bem-intencionado senso de proteção. Mas essa medida, aparentemente protetora, de não falar sobre a experiência sobre o abuso sexual, freqüentemente transmite uma mensagem muito diferente para a criança. Ao assim agir, está o inquiridor negando a experiência da vítima e, com isso, a própria criança, o que é por ela percebido. E, ao deixar de examinar a experiência, por razões protetoras, os operadores do Direito reforçam a experiência do abuso como síndrome do segredo".

#### 04. PRINCIPAIS INOVAÇÕES PROPORCIONADAS PELO PROJETO

Sem desconsiderar que o *Projeto Depoimento sem Dano* encontra-se ainda em fase de construção, e que, com o desenvolvimento dos trabalhos, muitos aprimoramentos certamente serão a ele incorporados, entidades como a ABMP – ASSOCIA-

3 – FURNISS, Tilman. *Abuso sexual da criança, uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993, p. 20.

4 – DOBKE, Velea. *Abuso sexual: a inquirição das crianças: uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001, p. 61.



ÇÃO BRASILEIRA DOS MAGISTRADOS E PROMOTORES DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, AJURIS – ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL, AMPRGS – ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL, CONSIJ – CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUÍZES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SEDH – SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS, vinculada à Presidência da República, CONANDA – CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e SOCIEDADE DE PSQUIATRIA DO RIO GRANDE SUL, entre outras, manifestaram apoio ao Projeto de Lei nº 35/07, que contempla a sua prática, e já aprovado pela Câmara Federal, atualmente tramitando no Senado da República, por entenderem que se destaca entre outros méritos pelos seguintes:

a) tendo em vista que é um direito da criança ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, e não mera prerrogativa da autoridade judiciária, conforme já analisado, se propõe a atualizar o ordenamento jurídico nacional, que, em momento algum, até esta data, cuidou de contextualizar as determinações contidas no artigo 227 da Constituição Federal;

b) com a efetiva melhoria na qualidade da prova produzida, cria melhores condições para a responsabilização preconizada no artigo 227, § 4º, também da Constituição Federal;

c) documenta visualmente os gestos e expressões faciais que acompanham os enunciados verbais das crianças;

d) registro visual e verbal que pode ser revisto muito tempo depois, inclusive pelos julgadores de eventuais recursos;

e) redução de entrevistas por parte de outros profissionais;

f) forma de capacitação contínua para os entrevistadores;

g) evita que a criança presencie debates, algumas vezes contundentes, entre os operadores do Direito que permanecem na sala de audiências;

h) evita que a criança ouça perguntas impertinentes e despropositadas feitas pelas partes;

i) impede o contato com a pessoa acusada do delito;

j) inova permitindo a produção antecipada de prova no processo penal, que, em sendo produzida em tempo mais próximo do fato investigado, evita que a perda de memória não advenha em detrimento da apuração da verdade real;

l) inibe a revitimização da criança, com sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos criminal, cível e administrativo, realizadas sempre por profissionais diferentes;

m) é um produto de 35 anos de luta para reconhecer o sofrimento das crianças abusadas e maltratadas.

#### 05. EVOLUÇÃO DO "PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO" NO BRASIL

Iniciado no mês de maio de 2003, em Porto Alegre, o *Projeto Depoimento sem Dano* encontra-se hoje instalado em onze comarcas do interior do Estado: Uruguaiana, Santo Ângelo, Caxias do Sul, Santa Maria, Pelotas, Santa Cruz do

Sul, Novo Hamburgo, Osório, Passo Fundo, Canoas e Vacaria, tendo completado, no mês de outubro de 2007, as suas mil primeiras inquirições, sendo que três quartas partes dessas feitas na Capital, que há mais de quatro anos as realiza, e uma quarta parte no interior, que possui equipamentos e técnicos capacitados desde o segundo semestre de 2006.

Ainda no segundo semestre de 2007 outras duas comarcas serão atendidas pelos serviços – Erechim e Bagé – sendo os recursos para compra dos equipamentos e capacitação dos técnicos oriundos de convênio firmado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e a *Secretaria Especial de Direitos Humanos* ligada à Presidência da República, em dezembro de 2006.

No Brasil, fora do Estado do Rio Grande do Sul, a primeira sala de inquirição nos moldes do Projeto foi inaugurada no início do segundo semestre de 2007 na cidade de Goiânia-GO, tendo ainda sido inauguradas desde então outras em Cuiabá-MT, Porto Velho-RO e Rio Branco-AC.

Há previsão de que até o final de 2007 os serviços também estejam implantados em Natal-RN e Serra-ES.

#### 06. O "DEPOIMENTO SEM DANO" NO DIREITO COMPARADO

Embora a prática proposta pelo *Projeto Depoimento sem Dano* seja relativamente nova no Brasil, modelos similares encontram-se sendo desenvolvidos há mais tempo em diversos países, alguns inclusive já tendo sido incorporados às suas respectivas legislações.

##### 06.a. O MODELO FRANCÊS

A Lei de 17 de junho de 1998, relativa à prevenção e à repressão de infrações sexuais, e também à proteção aos menores, anuncia um certo número de disposições relativas a situação dos menores vítimas: a gravação audiovisual da audiência de um menor vítima no momento da entrevista é obrigatória com o acordo do menor e seu representante. Os custos das perícias medico-psicológicas e seus cuidados necessários à criança vítima são de inteira responsabilidade da previdência social.

Quando as agressões sexuais são cometidas por um francês contra um menor fora da França ou por uma pessoa residente no território francês, a lei francesa será aplicada. Esse artigo permite que a Justiça persiga o autor das infrações sexuais além das fronteiras nacionais a fim de punir o turismo sexual.

O prazo de prescrição da ação pública dos delitos cometidos contra os menores previstos e reprisado pelos artigos 222-9, 222-11 a 222-15, 222-27 a 222-30, 225-7, 227-22 e 227-25 a 227-27 do Código Penal começam a contar a partir da maioria destes últimos.

Durante a entrevista, se o Procurador da República ou o Juiz de Instrução decidir não proceder à gravação, essa decisão deverá estar fundamentada.

O Procurador da República, o Juiz de Instrução ou o Oficial da Polícia Judicial encarregado da enquête pode requerer a qualquer pessoa qualificada para proceder à gravação. Esta pessoa deve-se ater ao segredo profissional, e cópia

do registro será colocada em um dossiê. O registro original será guardado sob lacre. Sobre a decisão do Juiz de Instrução, a gravação pode ser vista ou escutada durante o processo pelas partes, os advogados ou os peritos, na presença do Juiz de Instrução ou do Escrivão.

No prazo de 05 anos, contados da data da extinção da ação pública, a gravação e sua cópia serão destruídas, após o prazo de um mês.

#### 06.b. O MODELO ARGENTINO

Através da Lei registrada sob o nº 25.852, promulgada pelo Congresso Nacional da Argentina, em 04 de dezembro de 2003, e sancionada em 06 de janeiro de 2004, diferentemente do modelo francês, que torna preferencial, mas não obrigatório, a inquirição através de profissionais capacitados e com gravação de vídeo e som, o modelo argentino incluiu em sua ordenação processual penal a *obligatoriedade* de tal prática quando a vítima ainda tenha completado dezesseis anos de idade.

O Código Processual Penal argentino, que pela citada lei teve em si incorporado o artigo 250 bis (Anexo), proíbe expressamente, qualquer que seja a hipótese, que as vítimas de abuso sexual até os dezesseis anos incompletos sejam interrogados de forma direta pelo tribunal ou pelas partes, devendo também, obrigatoriamente, a facilitação do depoimento ser realizada por Psicólogo especializado em crianças e adolescentes.

#### 06.c. O MODELO SUL-AFRICANO

Entre os modelos que procuram evitar danos para crianças-testemunhas em casos judiciais de abuso (sexual), e que tive a oportunidade de conhecer e estudar, creio que a África do Sul marcou a história do Direito Internacional (e dos direitos humanos), ao incorporar ao seu ordenamento jurídico o *Decreto nº 135 de Emenda à Lei Criminal*, de 1991, o qual prevê a designação de um intermediário para proteger as crianças em casos de abuso sexual que necessitem os seus depoimentos judiciais<sup>5</sup>.

Sucintamente, este o modelo pioneiro implementado pela nação sul-africana, segundo Coughlan & Jarman<sup>6</sup>: "Na África do Sul, um sistema de intermediação vem tentando reduzir o trauma e o abuso secundário freqüentemente experimentado por crianças-testemunhas em casos judiciais de abuso (sexual). Ao se separar a criança

5 – JONKER, Gert Swanzen, Rika, *Serviços de intermediação para crianças-testemunhas que depõem em Tribunais Criminais da África do Sul*, Revista Internacional de Direitos Humanos, nº 6, edição em português, p. 95 a 168, disponível na Internet em [www.surjournal.org](http://www.surjournal.org).

6 – Coughlan & R. Jarman, "Can the intermediary system work for child victims of sexual abuse?", *Families in Society*, vol. 83, edição 5/6 Nova York, Alliance for Children & Family, set.-dez., 2002, p. 541.

da sala formal do tribunal e permitir que um intermediador transmita as perguntas e as respostas da criança por meio de um sistema fechado de televisão, esperava-se reduzir os estresses que essa experiência gera nas crianças e, ao mesmo tempo, o direito de preservar os direitos do acusado de interrogar testemunhas e ter um julgamento justo (...). Proteger os direitos da criança é um princípio universalmente aceito, que influencia tanto o desenvolvimento de políticas quanto de práticas. Nas situações em que ocorre a violação destes direitos – como no abuso sexual – é importante que a reação das instituições da sociedade (como a justiça e o Estado de Bem-Estar) se volte não apenas para proteger as crianças de outros abusos de seus direitos, mas também para uma atitude ativa de reparar algumas das violações ocorridas. Portanto, é essencial que, quando possível, as crianças que deponham em casos criminais de abuso sexual sejam protegidas contra danos adicionais. O sistema de intermediação para crianças-testemunhas é um desses esforços”.

#### 07. O "DEPOIMENTO SEM DANO" NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Como referido anteriormente, os ordenamentos processuais penal e civil brasileiros, em sendo anteriores à Constituição Federal, à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, não recepcionam, em momento algum, critérios diferenciadores de inquirição para crianças e adolescentes dos adultos, a par de existir comando normativo expresso de que sempre deva ser observada a *condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento* (ECA, art. 6º).

Não havendo previsão legal de que a tomada de depoimento de criança seja obrigatoriamente através de um técnico capacitado para tal tarefa (modelo argentino), ou mesmo preferencialmente (modelo francês), as comarcas onde já se encontra o Projeto Depoimento sem Dano instalado necessitam da anuência de todas as partes envolvidas no processo para que possa ele ser validado como prova judicial.

Com o escopo de equacionar a apontada omissão legislativa, tramita no Senado da República o Projeto de Lei nº 35/07, já aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados (PL nº 4.126/04).

#### 08. CONCLUSÃO

Conforme Coughlan & Jarman<sup>7</sup> apontam na obra que analisa o modelo sul-africano, a compatibilização do novo modelo com o sistema jurídico não é tarefa fácil, entre outras razões, porque sempre ocorre um embate entre a preservação dos direitos do acusado e a necessidade de evitar abuso adicional da criança.

---

7 – Coughlan & R. Jarman, "Can the intermediary system work for child victims of sexual abuse?", *Families in Society*, vol. 83, edição 5/6, Nova York, Alliance for Children & Family, set.-dez., 2002, pp. 544-545.

Também se faz presente o permanente questionamento da capacidade de a criança entender conceitos de verdade conforme os adultos os definem, se um processo bem-sucedido compensa o trauma a que ele submete a criança, e se os trâmites judiciais não poderiam ser alterados, de forma que os depoimentos não ocorressem anos após os fatos, o que não é incomum.

As dificuldades enfrentadas pelo modelo sul-africano podem perfeitamente ser transferidas para o Brasil, pois não só elas também se fazem presentes nos trabalhos daqueles que já utilizam a nova metodologia, como outras também se fazem presentes, como a falta de uma prática referencial anterior, em que um profissional capacitado pudesse emprestar seu conhecimento para a tomada de um depoimento infantil, sem que a autoridade judiciária se visse afastada da presença da audiência.

A verdade é que a prática processual atualmente utilizada é, além de ineficiente, desatualizada e ultrapassada, impondo-se que novos modelos, mais humanos, sejam procurados e desenvolvidos, para que os direitos universalmente reconhecidos às crianças sejam realmente colocados em prática.

#### Anexo Código Processual Penal da Nação Argentina

Modificação promulgada em 04.12.2003 e sancionada em 06.01.2004.

O Senado e a Câmara de Deputados da Nação Argentina, reunidos no Congresso, sancionam com força de lei:

Artigo 1º – Incorporar no Livro II, Título III, Capítulo IV do Código Processual Penal da Ação, o Artigo 250 bis, que ficará redigido nos seguintes termos:

*Quando se tratar de vítimas dos delitos tipificados no Código Penal, Livro II, Título I, Capítulo II e Título III, que até a data em que é requerida sua presença não tenham cumprido 16 anos de idade, adotar-se-á o seguinte procedimento:*

a) *Os menores aludidos serão entrevistados apenas por um psicólogo especializado em crianças e adolescentes designado pelo tribunal que ordena a medida, não podendo, em caso nenhum, ser interrogados de forma direta pelo dito tribunal ou pelas partes.*

b) *O ato se realizará em um gabinete acondicionado com todos os elementos adequados à idade e à etapa evolutiva do menor.*

c) *Dentro do prazo determinado pelo tribunal, o profissional atuante entregará um informe detalhado das conclusões a que chegou.*

d) *A pedido das partes ou se o tribunal assim determinar, a entrevista poderá ser acompanhada de fora do recinto, através de vidro espelhado, microfone, equipe de vídeo ou qualquer outro meio técnico à disposição. Nesse caso, antes da iniciação do ato, o tribunal fará saber ao profissional encarregado da entrevista as inquietudes apresentadas pelas partes, assim como as que surgirem no transcurso*

*do ato, as quais serão encaminhadas tendo em consideração as características do ato e o estado emocional do menor.*

*Quando se tratar de atos de reconhecimento de lugares e/ou objetos, o menor será acompanhado pelo profissional designado, não podendo, em caso algum, estar presente o imputado.*

Artigo 2º – Incorporar ao Livro II, Título III, Capítulo IV do Código Processual Penal da Nação o artigo 250 ter, que ficará redigido nos seguintes termos:

*Quando se tratar de vítimas previstas no artigo 250 bis, que na data do seu comparecimento tenham cumprido 16 anos e não tenham cumprido 18 anos, o tribunal, antes do recebimento do testemunho, requererá informe do especialista a respeito da existência de risco para a saúde psicofísica do menor em caso se comparecer aos estrados. Em caso afirmativo, proceder-se-á de acordo com o disposto no artigo 250 bis.*

Artigo 3º – Comunicar ao Poder Executivo.

Lei registrada sob o nº 25.852.

# **DOUTRINA INTERNACIONAL**





# UN FALLO JUDICIAL HISTÓRICO

EMILIO GARCÍA MÉNDEZ

Abogado y Catedrático de la Universidad de Buenos Aires

*A menudo me he preguntado cómo le sonaría al ciudadano medio una ley, ordenanza, decreto o lo que fuera, ya que para el caso da lo mismo, que prohibiera los golpes, los arañazos, las escupidas y las patadas (para no abundar en más detalles), como forma de demostración de amor. Aunque sorprenda, un absurdo no menor que este persiste todavía en el campo de los derechos de la infancia. Muchas leyes relativas a la infancia en América Latina, la Argentina es solo la última de ellas, prohíben taxativamente la privación de libertad como forma de protección. Obviamente, si lo prohíben es porque la práctica se encuentra extendida. En este caso particular además, también goza de un extenso consenso social. Nadie prohíbe lo que no existe o lo que no se practica. Ninguna ley es necesaria para prohibirle a la gente comer vidrio o arena. Uno coloca en la ley algo que existe y se pretende que cese de existir, la violencia doméstica por ejemplo, o cosas que no existen y uno pretende que comiencen a existir. Un financiamiento digno para la educación, por ejemplo. La trillada frase del sentido común, "necesitamos leyes que reflejen nuestra realidad", no resiste ninguna reflexión crítica. Para eso ya tenemos la realidad. Borges cuenta la deliciosa historia del emperador chino que pretendió confeccionar el mapa perfecto del imperio. Durante 20 años, 20 mil cartógrafos trabajaron en el mismo. Cuando lo terminaron, el mapa era completamente inútil ya que tenía exactamente el mismo tamaño que el imperio.*

*El pasado 11 de diciembre, la Cámara de Casación Penal de la Argentina, máximo tribunal penal del país en la materia, emitió un fallo de trascendencia histórica en relación con los menores de edad. Téngase presente que la Argentina es uno de los países más atrasados en la materia. Este tribunal declaró la inconstitucionalidad del artículo primero de un decreto de 1980 (pleno periodo de la dictadura militar), que establece el hasta el día de hoy vigente, régimen penal de la minoridad. Es con base a este decreto que en los últimos 10 años se han emitido 14 sentencias de reclusión perpetua a personas que al momento de cometer el delito tenían más de 16 años y menos de 18 años.*

*Pero no es en relación a esta categoría etérea que se refiere el fallo de la Corte de Casación que aquí estamos comentando. El mismo se refiere a los menores de 16 años. Estos menores considerados jurídicamente inimputables, no resultan en consecuencia pasibles de ninguna sanción penal. Sin embargo, el artículo primero, que se acaba de declarar inconstitucional, permitía, sin ningún tipo de debido proceso, ni determinación de responsabilidades, privarlos de libertad como una forma (históricamente aceptada) de "protección" Este fallo es el resultado de un habeas corpus (sabia institución que nos legó la Revolución Inglesa de 1281*

*contra las detenciones ilegales o ilegítimas) interpuesto por la Fundación Sur Argentina (www.surargentina.org.ar) a favor de todos los menores de 16 años que se encontrasen privados de libertad en la ciudad de Buenos Aires. Un fallo como este no posee efectos instantáneos en el resto del país pero, dado el carácter nacional del tribunal, orientará rápidamente la jurisprudencia en esa dirección.*

*¿Pero que hacer entonces con los menores de 16 años y mayores de 14 que cometen delitos? (por debajo de esa edad, los delitos significativos son estadísticamente irrelevantes y por eso en general, toda sociedad decente renuncia en esa hipótesis a cualquier tipo de pretensión punitiva).*

*El mismo fallo, que con la misma vehemencia rechaza en su contenido la criminalización de la pobreza de algunos y la impunidad de la violencia de otros, "exhorta" al Poder Legislativo (imposible usar otra expresión con otro poder del Estado) a sancionar en un plazo no superior a un año, un verdadero sistema de Responsabilidad Penal Juvenil, que articule la severidad necesaria, que la situación requiere, con los rigurosos estándares de justicia que exige el derecho internacional de los derechos humanos.*

*Con un atraso descomunal, la seguridad jurídica se aproxima lentamente al derecho de la infancia. No en vano Francisco de Quevedo alertaba: "Donde hay poca justicia, es un peligro tener razón".*